

# DIOCORUMBÁ

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ, MATO GROSSO DO SUL



Ano VIII • Edição Nº 1.816 • Quarta-Feira, 18 de Dezembro de 2019

## PARTE I • PODER EXECUTIVO

### GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.717, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre a autorização para Abertura de Crédito Adicional Especial e dá Outras Providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORUMBÁ Faço saber que a Câmara Municipal de Corumbá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o chefe do Poder Executivo autorizado abrir Crédito Adicional Especial no Orçamento Programa de 2020 nos termos do Inciso II do Art. 41 da Lei Federal 4.320/64, tendo como fonte os recursos previstos no Art. 43 da mesma Lei.

**Paragrafo único.** A autorização de que trata o **caput** deste artigo consiste na criação de novos elementos de despesas que não foram previstos nos programas aprovados na Lei Orçamentaria Anual de 2020.

**Art. 2º** Os créditos abertos através desta Lei, mediante Decreto do Poder Executivo limitar-se-ão a 30% (trinta por cento) da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual de 2020.

**Art. 3º** Os planos de governos, Lei de Diretrizes Orçamentaria - LDO, Plano Plurianual - PPA e a Lei Orgâmentaria Anual em vigência passam a incorporar as alterações verificadas nesta Lei.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor 1º de janeiro de 2020.

Corumbá, 18 de dezembro de 2019.

MARCELO AGUILAR IUNES  
Prefeito Municipal

LEI Nº 2.718, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre a Declaração de Direitos Econômicos, estabelece normas relativas à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica, a atuação do município de Corumbá/MS, como agente normativo e regulador, e dá outras providências.



### Município de Corumbá

Rua Gabriel Vandoni de Barros, 01  
CEP 79333-141

Corumbá - Mato Grosso do Sul

CNPJ(MF) 03.330.461/0001-10

FONE: (67) 3234-3463

E-mail :  
diariooficial@corumba.ms.gov.br

DIOCORUMBÁ,  
instituído por meio do  
decreto Nº1.061, de  
25/06/2012

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORUMBÁ Faço saber que a Câmara Municipal de Corumbá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre normas relativas à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Município como agente normativo e regulador, aplicáveis em todo território municipal.

**Art. 2º** São princípios norteadores da Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica:

I - A liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;

II - A boa-fé do particular perante o Poder Público até prova do contrário;

III - A intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Município sobre o exercício de atividades econômicas;

IV - O reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Município.

**Art. 3º** São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, de direito público ou privado, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do Município, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição:

I - Desenvolver, para sustento próprio ou de sua família, atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

II - Desenvolver atividade econômica de médio risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, com a emissão, automaticamente após o ato do registro, de alvará de funcionamento de caráter provisório;

III - Desenvolver atividades econômicas de alto risco, aquelas assim definidas pelos respectivos órgãos competentes, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios;

IV - Desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeito a cobranças ou encargos adicionais, observadas:

**Marcelo Aguilar Iunes**  
Prefeito

### Secretarias

Secretaria Municipal de Governo.....	Cássio Augusto da Costa Marques
Secretaria Municipal de Finanças e Gestão.....	Luiz Henrique Maia de Paula
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Sustentável.....	Luciano Aguilar Rodrigues Leite
Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos.....	Ricardo Campos Ametlla
Secretaria Municipal de Educação.....	Genilson Canavarro de Abreu
Secretaria Municipal de Saúde.....	Rogério dos Santos Leite
Secretaria Municipal de Assistência Social.....	Glaucia Antonia Fonseca dos Santos Iunes
Secretaria Especial de Segurança Pública e Defesa Social.....	Edson Panes de Oliveira Filho
Secretaria Especial de Cidadania e Direitos Humanos.....	Amanda Cristiane Balancieri Iunes
Secretaria Especial de Agricultura Familiar.....	Mohamad Abder Rahman Abdallah
Secretaria Especial de Relações Institucionais.....	Antonio Rufo Santa'anna Vinagre
Procuradoria-Geral do Município.....	Alcindo Cardoso do Valle Júnior
Controladoria-Geral do Município.....	Sérgio Rodrigues
Chefia da Casa Civil.....	Luiz Antonio da Silva

### Agências e Fundações

Fundação do Meio Ambiente do Pantanal.....	Ana Cláudia Moreira Boabaíd
Fundação de Esportes de Corumbá.....	Paulo André de Araújo Junior
Fundação de Turismo do Pantanal.....	Elisângela Sienna da Costa Oliva
Fundação da Cultura e do Patrimônio Histórico de Corumbá.....	Joilson Silva da Cruz
Agência Municipal de Trânsito e Transporte.....	Alexandre do Carmo Taques Vasconcelos
Agência Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor.....	Vital Gonçalves Miguéis
Agência Municipal de Proteção e Defesa Civil.....	Isaque do Nascimento
Agência Municipal Portuária.....	Mario Sérgio Aguiar Siqueira



a) As normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;  
 b) As restrições advindas de contrato, regulamento condominial ou outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluindo as de direito de vizinhança;  
 c) As disposições em leis trabalhistas.

V - Definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda;

VI - Receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da Administração Pública Direta ou Indireta, em todos os atos referentes à atividade econômica, incluindo decisões acerca de liberações, medidas e sanções, estando o órgão vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;

VII - Gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia de sua vontade, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

VIII - Desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando os atos normativos infralegais se tornarem desatualizados por força de desenvolvimento tecnológico consolidado nacional ou internacionalmente;

IX - Implementar, testar e oferecer, gratuitamente ou não, um novo produto ou serviço para um grupo privado e restrito de pessoas maiores e capazes, valendo-se exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, após livre e claro consentimento, sem requerimento ou ato público de liberação da atividade econômica, exceto em hipóteses expressamente previstas em lei federal de segurança nacional, de segurança pública ou sanitária ou de saúde pública, respeitada a normatização vigente, inclusive no que diz respeito à propriedade intelectual;

X - Ser informada imediatamente, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica, se apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, acerca do tempo máximo para a devida análise de seu pedido;

XI - Arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, desde que realizado de forma a manter a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento, hipótese em que se equiparára a documento físico e original para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público ou privado;

XII - Não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de liberação de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:

- a) Distorça sua função mitigatória ou compensatória de modo a instituir um regime de tributação fora do direito tributário;
- b) Requeira medida que já era planejada para execução antes da solicitação pelo particular, sem que a atividade econômica altere a demanda para execução da mesma;
- c) Utilize-se do particular para realizar execuções que compensem impactos que existiram independentemente do empreendimento ou atividade econômica solicitada;
- d) Requeira a execução ou prestação de qualquer tipo para áreas ou situação além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica;
- e) Mostre-se sem razoabilidade ou desproporcional, inclusive utilizada como meio de coação ou intimidação.

XIII - Ter acesso público, amplo e simplificado aos processos e atos de liberação de atividade econômica;

XIV - Não ser autuada por infração, em seu estabelecimento quando no desenvolvimento de atividade econômica, sem que seja possibilitado o convite à presença de procurador técnico ou jurídico para sua defesa imediata;

XV - Não estar sujeita à sanção por agente público quando ausente parâmetros e diretrizes objetivas para a aplicação de normas abstratas ou subjetivas;

XVI - Ter a primeira visita fiscalizatória para fins orientadores e não punitivos, salvo situações de iminente dano significativo, irreparável e não indenizável;

XVII - Não ser exigida, pela Administração Pública Direta ou Indireta, certidão sem previsão expressa em lei.

XVIII - Ter a garantia de que os negócios jurídicos empresariais serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes, de forma a aplicar todas as regras de direito empresarial apenas de maneira subsidiária ao avengado, hipótese em que nenhuma norma de ordem pública dessa matéria será usada para beneficiar a parte que pactuou contra ela, exceto se para resguardar direitos tutelados pela administração pública ou de terceiros alheios ao contrato;

XIX - Ter a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto nesta Lei, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular receberá imediatamente um prazo expresso que estipulará o tempo máximo para a devida análise de seu pedido e que, transcorrido o prazo fixado, na hipótese de silêncio da autoridade competente, importará em aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas na lei.

**§1º** Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se atos públicos de liberação: a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro, e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da Administração Pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica.

**§2º** Para fins do disposto nos incisos I, II e III do Art. 3º desta Lei, consideram-se de baixo e alto risco as atividades econômicas previstas no anexo I e II desta Lei de forma específica, sobre atos públicos de liberação, assim definidas:

a) Atividade de baixo risco: a classificação de atividades que permite o início de operação do estabelecimento sem a necessidade da realização de vistoria para a comprovação prévia do cumprimento de exigências, por parte dos órgãos e das entidades responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento com efeito prático de dispensar a necessidade de todos os atos públicos de liberação das atividades econômicas para instalação do estabelecimento, conforme anexo II desta lei;

b) Atividade de médio risco: a classificação de atividades desta lei cujo grau de risco não seja considerado alto e que não se enquadrem no conceito de baixo risco, cujo efeito é permitir, automaticamente após o ato de registro, a emissão de licenças, alvarás e similares de caráter provisório para início da operação do estabelecimento, conforme previsto no art.7º, caput, da Lei Complementar nº 123, de 14 de novembro de 2006; e

c) Atividade econômica de alto grau de risco: as atividades econômicas, que exigem vistoria prévia por parte dos órgãos responsáveis pela emissão de licenças e autorizações, antes do inicio do funcionamento da empresa conforme anexo I desta Lei, ou pelos respectivos órgãos competentes do município, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, saúde pública, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios.

**Art. 4º** As atividades de "baixo risco", nos termos da letra "a", do § 2º do Art. 3º desta Lei, que não comportam vistoria para a liberação da regular atividade, estão somente sujeitas à fiscalização de devido enquadramento.

**Art. 5º** As atividades de "médio risco", nos termos da letra "b", do § 2º do Art. 3º desta Lei, comportam vistoria posterior para o exercício contínuo e regular da atividade.

**Art. 6º** Para as atividades de "alto risco", nos termos da letra "c", do § 2º do Art. 3º desta Lei, somente será emitido Alvará de Localização para que estas providenciem os licenciamentos necessários para o exercício das suas atividades.

**Parágrafo único.** O alvará de localização, que tão somente atesta junto aos órgãos licenciadores que a empresa está formalizada e cumpre a legislação municipal referente a posturas e uso e ocupação do solo, não permite o funcionamento das atividades econômicas, devendo ao final dos processos de licenciamentos necessários à atividade, ser substituído pelo alvará de localização e funcionamento.

**Art. 7º** Se as atividades enquadradas, nos termos da letra "a", do § 2º do Art. 3º desta Lei for exercida em zona urbana, somente será qualificada como de baixo risco quando:

I - executada em área sobre a qual o seu exercício é plenamente regular, conforme determinações do zoneamento urbano aplicável, previsto no Plano Diretor, quando instaladas em área ou edificação desprovidas de regulação fundiária, imobiliária e edilícia, inclusive habite-se; ou

PARTE I - PODER EXECUTIVO .....	1
GABINETE DO PREFEITO .....	1
BOLETIM DE LICITAÇÃO .....	25
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO .....	26
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO .....	26
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS .....	40
FUNDAÇÃO DE MEIO AMBIENTE DO PANTANAL .....	40
CONSELHOS MUNICIPAIS .....	40



II - exploradas em estabelecimento inócuo ou virtual, assim entendido aquele:

- a) exercido na residência do empresário, titular ou sócio, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas; ou
- b) em que a atividade exercida for tipicamente digital, de modo que não exija estabelecimento físico para a sua operação.

**Art. 8º** Para fins de prevenção contra incêndio e pânico, qualificam-se como de baixo risco, aquelas atividades realizadas, enquadradas em conformidade com as normas previstas pelos órgãos de fiscalização competente.

**Art. 9º** As atividades constantes no anexo II desta Lei, para fins de segurança sanitária e ambiental, qualificam-se como de baixo risco.

**Art. 10** Para as atividades que se enquadram nos termos da letra "b", do § 2º do Art. 3º desta Lei, proceder-se-á conforme artigo 166 do CTM.

**Parágrafo único.** Define-se como licenciamento o procedimento administrativo em que o órgão regulador avalia e verifica o preenchimento de requisitos de segurança sanitária, controle ambiental, prevenção contra incêndios e demais requisitos previstos na legislação para autorizar o funcionamento das empresas, excepcionado o procedimento vinculado à concessão de uso de espaço público.

**Art. 11** Para as atividades de médio risco, o licenciamento dar-se-á após o início de funcionamento da empresa emitido posterior ao parecer de viabilidade, mediante iniciativa do empreendedor, por solicitação de terceiros ou de ofício, nos prazos e procedimentos a serem definidos pelo órgão fiscalizador a serem definidos.

**Art. 12** Os direitos de que trata esta Lei devem ser compatibilizados com as normas que tratam de segurança nacional, segurança pública, ambiental, sanitária ou saúde pública.

**Parágrafo único.** Em caso de eventual conflito de normas entre o disposto nesta Lei e uma norma específica, seja ela federal ou estadual, que trate de atos públicos de liberação ambientais, sanitários, de saúde pública ou de proteção contra o incêndio, estas últimas deverão ser observadas, afastando-se as disposições desta Lei.

**Art. 13** No momento em que verificado pela fiscalização o desrespeito do prazo para auto regularização previsto em regulamento, o sujeito passivo será notificado para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da notificação, dar entrada no processo de expedição de Alvará de Localização e Funcionamento junto ao órgão competente.

**Parágrafo único.** Àquele que, mesmo notificado nos termos do caput, deixar transcorrer o prazo fixado para solicitação do Alvará de Localização e Funcionamento, será aplicada multa de acordo com o previsto no Código Tributário Municipal, cumulada com a suspensão da atividade ou interdição do estabelecimento até a obtenção do alvará.

**Art. 14** Àquele que exercer atividade econômica de médio e alto risco sem o Alvará de Localização e Funcionamento, será imediatamente aplicada as penalidades previstas no Código Tributário Municipal, cumulada com a suspensão da atividade ou interdição do estabelecimento até a obtenção do alvará.

**Parágrafo único.** Pelo descumprimento da ordem de suspensão da atividade ou interdição do estabelecimento, nos termos do parágrafo único do artigo 13 e artigo 14, as multas previstas serão aplicadas em dobro, incidindo a cada novo descumprimento.

**Art. 15** Aqueles que, na data de publicação desta Lei, exercerem atividade econômica sem o respectivo alvará de funcionamento, terão o prazo de 90 (noventa dias) dias, contados da publicação desta Lei, para solicitar ao órgão competente do município a expedição de Alvará de Localização e Funcionamento, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis.

**Art. 16** O disposto no inciso XIX do artigo 3º desta lei, não se aplica quando:

I - versar sobre questões tributárias de qualquer espécie;

II - decisão administrativa importar em compromisso financeiro ou em diminuição das receitas tributárias da administração pública;

**Art. 17** O Poder Executivo poderá regulamentar a qualquer tempo os dispositivos dessa lei, instituir Comitê para Gestão, prazos, enquadrar ou desenquadrar qualquer atividade constante do anexo I e II desta Lei.

**Art. 18** Nos casos omissos desta lei aplicar-se-ão as normas e regulamentos previstos na Lei Federal nº 13.874/2019 e demais Leis Federais e Estaduais.

**Art. 19** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Corumbá, 18 de dezembro de 2019.

MARCELO AGUILAR IUNES  
Prefeito Municipal

#### ANEXO I DA LEI Nº 2.718, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019

#### ATIVIDADES DE ALTO RISCO - MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL

CNAE	DESCRÍÇÃO
0161-0/01	Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas
1510-6/00	Curtimento e outras preparações de couro
1721-4/00	Fabricação de papel
1742-7/01	Fabricação de fraldas descartáveis
2052-5/00	Fabricação de desinfetantes domissanitários
2061-4/00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos
2062-2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento
2063-1/00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
2092-4/02	Fabricação de artigos pirotécnicos
3104-7/00	Fabricação de colchões
3812-2/00	Coleta de resíduos perigosos
4771-7/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas
4784-9/00	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)
4789-0/05	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários
4789-0/06	Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos
8122-2/00	Imunização e controle de pragas urbanas
9603-3/04	Serviços de funerárias

#### ATIVIDADES DE ALTO RISCO EXCETO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL

CNAE	DESCRÍÇÃO
0161-0/01	Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas
1091-1/01	Fabricação de produtos de panificação industrial
1099-6/07	Fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares
1122-4/04	Fabricação de bebidas isotônicas
1510-6/00	Curtimento e outras preparações de couro
1531-9/02	Acabamento de calçados de couro sob contrato
1532-7/00	Fabricação de tênis de qualquer material
1533-5/00	Fabricação de calçados de material sintético
1539-4/00	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente
1540-8/00	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material
1610-2/01	Serrarias com desdobramento de madeira
1610-2/02	Serrarias sem desdobramento de madeira
1621-8/00	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada
1622-6/01	Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas
1622-6/02	Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais
1622-6/99	Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção
1623-4/00	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira
1629-3/01	Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis
1629-3/02	Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis
1710-9/00	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel
1721-4/00	Fabricação de papel
1722-2/00	Fabricação de cartolina e papel-cartão
1731-1/00	Fabricação de embalagens de papel
1732-0/00	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão
1733-8/00	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado
1741-9/01	Fabricação de formulários contínuos
1741-9/02	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório
1742-7/01	Fabricação de fraldas descartáveis
1742-7/02	Fabricação de absorventes higiênicos
1742-7/99	Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente



1749-4/00	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente	2229-3/01	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico
1811-3/01	Impressão de jornais	2229-3/02	Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais
1811-3/02	Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas	2229-3/03	Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios
1812-1/00	Impressão de material de segurança	2229-3/99	Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente
1813-0/01	Impressão de material para uso publicitário	2311-7/00	Fabricação de vidro plano e de segurança
1813-0/99	Impressão de material para outros usos	2312-5/00	Fabricação de embalagens de vidro
1821-1/00	Serviços de pré-imprensa	2320-6/00	Fabricação de cimento
1830-0/01	Reprodução de som em qualquer suporte	2330-3/01	Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda
1830-0/02	Reprodução de vídeo em qualquer suporte	2330-3/02	Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção
1830-0/03	Reprodução de software em qualquer suporte	2330-3/03	Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção
1910-1/00	Coqueras	2330-3/04	Fabricação de casas pré-moldadas de concreto
1921-7/00	Fabricação de produtos do refino de petróleo	2330-3/05	Preparação de massa de concreto e argamassa para construção
1922-5/01	Formulação de combustíveis	2330-3/99	Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes
1922-5/02	Rerrefino de óleos lubrificantes	2341-9/00	Fabricação de produtos cerâmicos refratários
1922-5/99	Fabricação de outros produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino	2342-7/01	Fabricação de azulejos e pisos
1931-4/00	Fabricação de álcool	2342-7/02	Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos
1932-2/00	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool	2349-4/01	Fabricação de material sanitário de cerâmica
2011-8/00	Fabricação de cloro e álcalis	2349-4/99	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente
2012-6/00	Fabricação de intermediários para fertilizantes	2391-5/01	Britamento de pedras, exceto associado à extração
2013-4/00	Fabricação de adubos e fertilizantes	2391-5/02	Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração
2014-2/00	Fabricação de gases industriais	2391-5/03	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras
2019-3/01	Elaboração de combustíveis nucleares	2392-3/00	Fabricação de cal e gesso
2019-3/99	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente	2392-1/02	Fabricação de abrasivos
2021-5/00	Fabricação de produtos petroquímicos básicos	2399-1/99	Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente
2022-3/00	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras	2411-3/00	Produção de ferro-gusa
2029-1/00	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente	2412-1/00	Produção de ferroligas
2031-2/00	Fabricação de resinas termoplásticas	2421-1/00	Produção de semiacabados de aço
2032-1/00	Fabricação de resinas termo fixas	2422-9/01	Produção de laminados planos de aço ao carbono, revestidos ou não
2033-9/00	Fabricação de elastômeros	2422-9/02	Produção de laminados planos de aços especiais
2040-1/00	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas	2423-7/01	Produção de tubos de aço sem costura
2051-7/00	Fabricação de defensivos agrícolas	2423-7/02	Produção de laminados longos de aço, exceto tubos
2052-5/00	Fabricação de desinfetantes domissanitários	2424-5/01	Produção de arames de aço
2061-4/00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	2424-5/02	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames
2062-2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	2431-8/00	Produção de tubos de aço com costura
2063-1/00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	2439-3/00	Produção de outros tubos de ferro e aço
2071-1/00	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	2441-5/02	Produção de laminados de alumínio
2072-0/00	Fabricação de tintas de impressão	2442-3/00	Metalurgia dos metais preciosos
2073-8/00	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins	2443-1/00	Metalurgia do cobre
2091-6/00	Fabricação de adesivos e selantes	2449-1/02	Produção de laminados de zinco
2092-4/01	Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes	2449-1/99	Metalurgia de outros metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente
2092-4/02	Fabricação de artigos pirotécnicos	2451-2/00	Fundição de ferro e aço
2092-4/03	Fabricação de fósforos de segurança	2452-1/00	Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas
2093-2/00	Fabricação de aditivos de uso industrial	2511-0/00	Fabricação de estruturas metálicas
2094-1/00	Fabricação de catalisadores	2512-8/00	Fabricação de esquadrias de metal
2099-1/01	Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia	2513-6/00	Fabricação de obras de caldeiraria pesada
2099-1/99	Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente	2521-7/00	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central
2110-6/00	Fabricação de produtos farmoquímicos	2522-5/00	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos
2121-1/01	Fabricação de medicamentos alopaticos para uso humano	2531-4/01	Produção de forjados de aço
2121-1/02	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	2531-4/02	Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas
2121-1/03	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano	2532-2/01	Produção de artefatos estampados de metal
2122-0/00	Fabricação de medicamentos para uso veterinário	2532-2/02	Metalurgia do pó
2123-8/00	Fabricação de preparações farmacêuticas	2541-1/00	Fabricação de artigos de cutelaria
2211-1/00	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar	2542-0/00	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias
2212-9/00	Reforma de pneumáticos usados		
2219-6/00	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente		
2221-8/00	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico		
2222-6/00	Fabricação de embalagens de material plástico		
2223-4/00	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção		



2543-8/00	Fabricação de ferramentas
2550-1/01	Fabricação de equipamento bélico pesado, exceto veículos militares de combate
2550-1/02	Fabricação de armas de fogo, outras armas e munições
2591-8/00	Fabricação de embalagens metálicas
2592-6/01	Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados
2592-6/02	Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados
2593-4/00	Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal
2599-3/01	Serviços de confecção de armações metálicas para a construção
2599-3/99	Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente
2610-8/00	Fabricação de componentes eletrônicos
2621-3/00	Fabricação de equipamentos de informática
2622-1/00	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática
2631-1/00	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios
2632-9/00	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios
2640-0/00	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo
2651-5/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle
2652-3/00	Fabricação de cronômetros e relógios
2660-4/00	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação
2670-1/01	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios
2670-1/02	Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios
2680-9/00	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas
2710-4/01	Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios
2710-4/02	Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios
2710-4/03	Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios
2721-0/00	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores
2722-8/01	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores
2722-8/02	Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos automotores
2731-7/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica
2732-5/00	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo
2733-3/00	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados
2740-6/01	Fabricação de lâmpadas
2740-6/02	Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação
2751-1/00	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios
2759-7/01	Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios
2759-7/99	Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios
2790-2/01	Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímas e isoladores
2790-2/02	Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme
2790-2/99	Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente
2811-9/00	Fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários
2812-7/00	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas
2813-5/00	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios
2814-3/01	Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios
2814-3/02	Fabricação de compressores para uso não-industrial, peças e acessórios
2815-1/01	Fabricação de rolamentos para fins industriais
2815-1/02	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos

2821-6/01	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios
2821-6/02	Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios
2822-4/01	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios
2822-4/02	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios
2823-2/00	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios
2824-1/01	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial
2824-1/02	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não-industrial
2825-9/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios
2829-1/01	Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório, peças e acessórios
2829-1/99	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios
2831-3/00	Fabricação de tratores agrícolas, peças e acessórios
2832-1/00	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios
2833-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação
2840-2/00	Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios
2851-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios
2852-6/00	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo
2853-4/00	Fabricação de tratores, peças e acessórios, exceto agrícolas
2854-2/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores
2861-5/00	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta
2862-3/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios
2863-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios
2864-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios
2865-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios
2866-6/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios
2869-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios
2910-7/01	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários
2910-7/02	Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários
2910-7/03	Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários
2920-4/01	Fabricação de caminhões e ônibus
2920-4/02	Fabricação de motores para caminhões e ônibus
2930-1/01	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões
2930-1/02	Fabricação de carrocerias para ônibus
2930-1/03	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus
2941-7/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores
2942-5/00	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores
2943-3/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores
2944-1/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores



2945-0/00	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias	
2949-2/01	Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores	
2949-2/99	Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente	
3011-3/01	Construção de embarcações de grande porte	
3011-3/02	Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte	
3012-1/00	Construção de embarcações para esporte e lazer	
3031-8/00	Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes	
3032-6/00	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários	
3041-5/00	Fabricação de aeronaves	
3042-3/00	Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves	
3050-4/00	Fabricação de veículos militares de combate	
3092-0/00	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios	
3099-7/00	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente	
3101-2/00	Fabricação de móveis com predominância de madeira	
3102-1/00	Fabricação de móveis com predominância de metal	
3103-9/00	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal	
3104-7/00	Fabricação de colchões	
3211-6/01	Lapidação de gemas	
3211-6/02	Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	
3211-6/03	Cunhagem de moedas e medalhas	
3212-4/00	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes	
3220-5/00	Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios	
3230-2/00	Fabricação de artefatos para pesca e esporte	
3240-0/01	Fabricação de jogos eletrônicos	
3240-0/02	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação	
3240-0/03	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação	
3240-0/99	Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente	
3250-7/01	Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	
3250-7/02	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	
3250-7/03	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda	
3250-7/04	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda	
3250-7/05	Fabricação de materiais para medicina e odontologia	
3250-7/07	Fabricação de artigos ópticos	
3291-4/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	
3292-2/01	Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo	
3292-2/02	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional	
3299-0/01	Fabricação de guarda-chuvas e similares	
3299-0/02	Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório	
3299-0/03	Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos	
3299-0/04	Fabricação de painéis e letreiros luminosos	
3299-0/05	Fabricação de aviamentos para costura	
3299-0/99	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente	
3511-5/01	Geração de energia elétrica	
3812-2/00	Coleta de resíduos perigosos	
4644-3/01	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano	
4644-3/02	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário	
4671-1/00	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados	
4679-6/01	Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares	
4679-6/04	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente	
4679-6/99	Comércio atacadista de materiais de construção em geral	
4681-8/01	Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (TRR)	
4681-8/02	Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (TRR)	
4681-8/03	Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal, exceto álcool carburante	
4681-8/04	Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto	
4681-8/05	Comércio atacadista de lubrificantes	
4682-6/00	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	
4683-4/00	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	
4684-2/01	Comércio atacadista de resinas e elastômeros	
4684-2/02	Comércio atacadista de solventes	
4684-2/99	Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente	
4687-7/02	Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão	
4711-3/01	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados	
4711-3/02	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados	
4731-8/00	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	
4732-6/00	Comércio varejista de lubrificantes	
4771-7/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas	
4771-7/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas	
4771-7/03	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	
4772-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	
4784-9/00	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	
4789-0/05	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários	
4789-0/06	Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos	
4789-0/09	Comércio varejista de armas e munições	
4911-6/00	Transporte ferroviário de carga	
4912-4/01	Transporte ferroviário de passageiros intermunicipal e interestadual	
4912-4/02	Transporte ferroviário de passageiros municipal e em região metropolitana	
4912-4/03	Transporte metroriário	
4921-3/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal	
4921-3/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana	
4922-1/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana	
4922-1/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual	
4922-1/03	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, internacional	
4924-8/00	Transporte escolar	
4929-9/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal	
4929-9/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional	
4929-9/03	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal	
4929-9/04	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional	
4929-9/99	Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente	
4930-2/03	Transporte rodoviário de produtos perigosos	
5211-7/01	Armazéns gerais - emissão de warrant	
5211-7/99	Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis	
5222-2/00	Terminais rodoviários e ferroviários	
5223-1/00	Estacionamento de veículos	
5240-1/01	Operação dos aeroportos e campos de aterrissagem	



5510-8/01	Hotéis
5510-8/02	Apart-hotéis
5510-8/03	Motéis
5821-2/00	Edição integrada à impressão de livros
5822-1/00	Edição integrada à impressão de jornais
5823-9/00	Edição integrada à impressão de revistas
5829-8/00	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos
5914-6/00	Atividades de exibição cinematográfica
8122-2/00	Imunização e controle de pragas urbanas
8230-0/02	Casas de festas e eventos
8610-1/01	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências
8610-1/02	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências
8630-5/01	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos
8630-5/02	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares
8630-5/03	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas
8630-5/07	Atividades de reprodução humana assistida
8630-5/99	Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente
8640-2/01	Laboratórios de anatomia patológica e citológica
8640-2/02	Laboratórios clínicos
8640-2/03	Serviços de diálise e nefrologia
8640-2/04	Serviços de tomografia
8640-2/05	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia
8640-2/06	Serviços de ressonância magnética
8640-2/07	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética
8640-2/08	Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos
8640-2/09	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos
8640-2/10	Serviços de quimioterapia
8640-2/11	Serviços de radioterapia
9311-5/00	Gestão de instalações de esportes
9312-3/00	Clubes sociais, esportivos e similares
9319-1/99	Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente
9321-2/00	Parques de diversão e parques temáticos
9329-8/01	Discotecas, danceterias, salões de dança e similares
9329-8/99	Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente
9601-7/01	Lavanderias
9601-7/02	Tinturarias
9601-7/03	Toalheiros
9603-3/01	Gestão e manutenção de cemitérios
9603-3/02	Serviços de cremação
9603-3/03	Serviços de sepultamento
9603-3/04	Serviços de funerárias

7721-7/00	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos (Código CNAE:7721700)
7722-5/00	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e Similares (Código CNAE:7722500)
6810-2/02	Aluguel de imóveis próprios (Código CNAE:6810202)
7733-1/00	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório (Código CNAE:7733100)
7729-2/03	Aluguel de material médico (Código CNAE:7729203)
7729-2/02	Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais (Código CNAE:7729202)
7723-3/00	Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios (Código CNAE:7723300)
7729-2/99	Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente (Código CNAE:7729299)
6911-7/02	Atividades auxiliares da justiça (Código CNAE:6911702)
5232-0/00	Atividades de agenciamento marítimo (Código CNAE:5232000)
8660-7/00	Atividades de apoio à gestão de saúde (Código CNAE:8660700)
9002-7/01	Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores (Código CNAE:9002701)
9430-8/00	Atividades de associações de defesa de direitos sociais (Código CNAE:9430800)
8291-1/00	Atividades de cobrança e informações cadastrais (Código CNAE:8291100)
6920-6/02	Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária (Código CNAE:6920602)
7020-4/00	Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica (Código CNAE:7020400)
6920-6/01	Atividades de contabilidade (Código CNAE:6920601)
7410-2/99	Atividades de design não especificadas anteriormente (Código CNAE:7410299)
7119-7/02	Atividades de estudos geológicos (Código CNAE:7119702)
8650-0/04	Atividades de fisioterapia (Código CNAE:8650004)
8650-0/06	Atividades de fonoaudiologia (Código CNAE:8650006)
5920-1/00	Atividades de gravação de som e de edição de música (Código CNAE:5920100)
7490-1/04	Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários (Código CNAE:7490104)
8030-7/00	Atividades de investigação particular (Código CNAE:8030700)
8020-0/01	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico (Código CNAE:8020001)
9493-6/00	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte (Código CNAE:9493600)
7420-0/01	Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina (Código CNAE:7420001)
8650-0/02	Atividades de profissionais da nutrição (Código CNAE:8650002)
8650-0/03	Atividades de psicologia e psicanálise (Código CNAE:8650003)
8220-2/00	Atividades de teleatendimento (Código CNAE:8220200)
8650-0/05	Atividades de terapia ocupacional (Código CNAE:8650005)
7119-7/99	Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente (Código CNAE:7119799)
7500-1/00	Atividades veterinárias (Código CNAE:7500100), desde que o resultado do exercício da atividade não incluirá a comercialização e/ou uso de medicamentos controlados e/ou equipamentos de diagnóstico por imagem.
6621-5/02	Auditória e consultoria atuarial (Código CNAE:6621502)
5611-2/02	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas (Código CNAE:5611202)
9602-5/01	Cabeleireiros, manicure e pedicure (Código CNAE:9602501)
9529-1/02	Chaveiros (Código CNAE:9529102)
4530-7/03	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores (Código CNAE:4530703)
4541-2/05	Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas (Código CNAE:4541205)
4530-7/04	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores (Código CNAE:4530704)
4530-7/05	Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar (Código CNAE:4530705)
4635-4/01	Comércio atacadista de água mineral (Código CNAE:4635401)
4641-9/03	Comércio atacadista de artigos de armário (Código CNAE:4641903)
4641-9/02	Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho (Código CNAE:4641902)

## ANEXO II DA LEI Nº 2.718, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019

## ATIVIDADES DE BAIXO RISCO

CNAE	Descrição
7312-2/00	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação (Código CNAE:7312200)
7490-1/05	Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas (Código CNAE:7490105)
6391-7/00	Agências de notícias (Código CNAE:6391700)
7311-4/00	Agências de publicidade (Código CNAE:7311400)
7911-2/00	Agências de viagens (Código CNAE:7911200)
9609-2/02	Agências matrimoniais (Código CNAE:9609202)
5590-6/01	Albergues, exceto assistenciais (Código CNAE:5590601)
7729-2/01	Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos (Código CNAE:7729201)



4647-8/01	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria (Código CNAE:4647801)	4789-0/08	Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem (Código CNAE:4789008)
4649-4/05	Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas (Código CNAE:4649405)	4773-3/00	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos (Código CNAE:4773300)
4642-7/01	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança (Código CNAE:4642701)	4723-7/00	Comércio varejista de bebidas (Código CNAE:4723700)
4643-5/02	Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem (Código CNAE:4643502)	4763-6/03	Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios (Código CNAE:4763603)
4643-5/01	Comércio atacadista de calçados (Código CNAE:4643501)	4763-6/01	Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos (Código CNAE:4763601)
4635-4/02	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante (Código CNAE:4635402)	4782-2/01	Comércio varejista de calçados (Código CNAE:4782201)
4637-1/07	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes (Código CNAE:4637107)	4722-9/01	Comércio varejista de carnes - açouques (Código CNAE:4722901)
4652-4/00	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação (Código CNAE:4652400)	4762-8/00	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas (Código CNAE:4762800)
4686-9/02	Comércio atacadista de embalagens (Código CNAE:4686902)	4763-6/05	Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios (Código CNAE:4763605)
4651-6/01	Comércio atacadista de equipamentos de informática (Código CNAE:4651601)	4789-0/07	Comércio varejista de equipamentos para escritório (Código CNAE:4789007)
4649-4/07	Comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos (Código CNAE:4649407)	4744-0/01	Comércio varejista de ferragens e ferramentas (Código CNAE:4744001)
4689-3/02	Comércio atacadista de fios e fibras beneficiados (Código CNAE:4689302)	4761-0/02	Comércio varejista de jornais e revistas (Código CNAE:4761002)
4649-4/10	Comércio atacadista de jóias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas (Código CNAE:4649410)	4761-0/01	Comércio varejista de livros (Código CNAE:4761001)
4647-8/02	Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações (Código CNAE:4647802)	4744-0/99	Comércio varejista de materiais de construção em geral (Código CNAE:4744099)
4649-4/06	Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures (Código CNAE:4649406)	4744-0/03	Comércio varejista de materiais hidráulicos (Código CNAE:4744003)
4692-3/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários (Código CNAE:4692300)	4742-3/00	Comércio varejista de material elétrico (Código CNAE:4742300)
4691-5/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios (Código CNAE:4691500)	4771-7/04	Comércio varejista de medicamentos veterinários (Código CNAE:4771704)
4649-4/04	Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria (Código CNAE:4649404)	4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns (Código CNAE:4712100)
4637-1/04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e Similares (Código CNAE:4637104)	4729-6/02	Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência (Código CNAE:4729602)
4686-9/01	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto (Código CNAE:4686901)	4754-7/01	Comércio varejista de móveis (Código CNAE:4754701)
4687-7/01	Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão (Código CNAE:4687701)	4789-0/03	Comércio varejista de objetos de arte (Código CNAE:4789003)
4687-7/03	Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos (Código CNAE:4687703)	4759-8/99	Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente (Código CNAE:4759899)
4642-7/02	Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho (Código CNAE:4642702)	4785-7/99	Comércio varejista de outros artigos usados (Código CNAE:4785799)
4651-6/02	Comércio atacadista de suprimentos para informática (Código CNAE:4651602)	4744-0/06	Comércio varejista de pedras para revestimento (Código CNAE:4744006)
4641-9/01	Comércio atacadista de tecidos (Código CNAE:4641901)	4789-0/02	Comércio varejista de plantas e flores naturais (Código CNAE:4789002)
4542-1/02	Comércio sob consignação de motocicletas e motonetas (Código CNAE:4542102)	4729-6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente (Código CNAE:4729699)
4789-0/04	Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (Código CNAE:4789004)	4789-0/01	Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos (Código CNAE:4789001)
4785-7/01	Comércio varejista de antiguidades (Código CNAE:4785701)	4755-5/01	Comércio varejista de tecidos (Código CNAE:4755501)
4755-5/02	Comercio varejista de artigos de armário (Código CNAE:4755502)	4741-5/00	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura (Código CNAE:4741500)
4763-6/04	Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping (Código CNAE:4763604)	4743-1/00	Comércio varejista de vidros (Código CNAE:4743100)
4755-5/03	Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho (Código CNAE:4755503)	4753-9/00	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo (Código CNAE:4753900)
4754-7/02	Comércio varejista de artigos de colchoaria (Código CNAE:4754702)	4752-1/00	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação (Código CNAE:4752100)
4754-7/03	Comércio varejista de artigos de iluminação (Código CNAE:4754703)	4751-2/01	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática (Código CNAE:4751201)
4783-1/01	Comércio varejista de artigos de joalheria (Código CNAE:4783101)	4756-3/00	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios (Código CNAE:4756300)
4774-1/00	Comércio varejista de artigos de óptica (Código CNAE:4774100)	4757-1/00	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação (Código CNAE:4757100)
4761-0/03	Comércio varejista de artigos de papelaria (Código CNAE:4761003)	6810-2/01	Compra e venda de imóveis próprios (Código CNAE:6810201)
4783-1/02	Comércio varejista de artigos de relojoaria (Código CNAE:4783102)	1412-6/01	Confecção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida (Código CNAE:1412601)
4759-8/01	Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas (Código CNAE:4759801)	1411-8/01	Confecção de roupas íntimas (Código CNAE:1411801)
4782-2/02	Comércio varejista de artigos de viagem (Código CNAE:4782202)	1413-4/01	Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida (Código CNAE:1413401)
4781-4/00	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios (Código CNAE:4781400)	1412-6/02	Confecção, sob medida, de peças de vestuário, exceto roupas íntimas (Código CNAE:1412602)
4763-6/02	Comércio varejista de artigos esportivos (Código CNAE:4763602)	1413-4/02	Confecção, sob medida, de roupas profissionais (Código CNAE:1413402)
		7319-0/04	Consultoria em publicidade (Código CNAE:7319004)



6204-0/00	Consultoria em tecnologia da informação (Código CNAE:6204000)	
6821-8/01	Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis (Código CNAE:6821801)	
6821-8/02	Corretagem no aluguel de imóveis (Código CNAE:6821802)	
8599-6/05	Cursos preparatórios para concursos (Código CNAE:8599605)	
2399-1/01	Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal (Código CNAE:2399101)	
6201-5/01	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda (Código CNAE: 6201501)	
6202-3/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis (Código CNAE:6202300)	
6203-1/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador Não-customizáveis (Código CNAE:6203100), desde que não haverá o desenvolvimento de softwares que realizam ou influenciam diretamente no diagnóstico, monitoramento, terapia (tratamento) para a saúde.	
7410-2/02	Design de interiores (Código CNAE:7410202)	
7410-2/03	Design de produto (Código CNAE:7410203)	
5819-1/00	Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos (Código CNAE:5819100)	
5812-3/01	Edição de jornais diários (Código CNAE:5812301)	
5812-3/02	Edição de jornais não diários (Código CNAE:5812302)	
5811-5/00	Edição de livros (Código CNAE:5811500)	
5813-1/00	Edição de revistas (Código CNAE:5813100)	
8592-9/99	Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente (Código CNAE:8592999)	
8592-9/02	Ensino de artes cênicas, exceto dança (Código CNAE:8592902)	
8592-9/01	Ensino de dança (Código CNAE:8592901)	
8591-1/00	Ensino de esportes (Código CNAE:8591100)	
8593-7/00	Ensino de idiomas (Código CNAE:8593700)	
8592-9/03	Ensino de música (Código CNAE:8592903)	
8292-0/00	Envasamento e empacotamento sob contrato (Código CNAE:8292000), desde que não haverá, no exercício da atividade, o envasamento, fracionamento e/ou empacotamento de produtos relacionados a saúde, tais como: engarrafamento de produtos líquidos, incluindo alimentos e bebidas, empacotamento de sólidos, envasamento em aerosóis ou empacotamento de preparados farmacêuticos.	
9329-8/03	Exploração de jogos de sinuca, bilhar e Similares (Código CNAE:9329803)	
9329-8/04	Exploração de jogos eletrônicos recreativos (Código CNAE:9329804)	
1414-2/00	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção (Código CNAE:1414200)	
1529-7/00	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente (Código CNAE:1529700)	
1351-1/00	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico (Código CNAE:1351100)	
2319-2/00	Fabricação de artigos de vidro (Código CNAE:2319200), desde que o resultado do exercício da atividade econômica não é um produto industrial, não haverá operações de espelhação. e não haverá produção de peças de fibra de vidro.	
1422-3/00	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias (Código CNAE:1422300)	
3250-7/07	Fabricação de artigos ópticos (Código CNAE:3250707), desde que não haverá fabricação de produto para saúde.	
1521-1/00	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material (Código CNAE:1521100), desde que a área construída do empreendimento não ultrapassa 2.500m <sup>2</sup> (dois mil e quinhentos metros quadrados).	
1092-9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas (Código CNAE:1092900), desde que o resultado do exercício da atividade econômica não será diferente de produto artesanal.	
1531-9/01	Fabricação de calçados de couro (Código CNAE:1531901), desde que a área construída do empreendimento não ultrapassa 2.500m <sup>2</sup> (dois mil e quinhentos metros quadrados).	
3291-4/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras (Código CNAE:3291400), desde que não haverá no exercício a fabricação de escova dental.	
1095-3/00	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos (Código CNAE:1095300), desde que o resultado do exercício da atividade econômica não será diferente de especiaria ou condimento desidratado produzido artesanalmente.	
1093-7/02	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes (Código CNAE:1093702), desde que o resultado do exercício da atividade econômica não será diferente de produto artesanal.	
1099-6/04	Fabricação de gelo comum (Código CNAE:1099604), desde que o gelo fabricado não será para consumo humano e não entrará em contato com alimentos e bebidas.	
1094-5/00	Fabricação de massas alimentícias (Código CNAE:1094500), desde que o resultado do exercício da atividade econômica não será diferente de produto artesanal.	
1421-5/00	Fabricação de meias (Código CNAE:1421500)	
1359-6/00	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente (Código CNAE:1359600)	
1091-1/02	Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria (Código CNAE:1091102)	
1093-7/01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates (Código CNAE:1093701), desde que o resultado do exercício da atividade econômica não será diferente de produto artesanal.	
1354-5/00	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos (Código CNAE:1354500), desde que a área construída do empreendimento não ultrapassa 2.500m <sup>2</sup> (dois mil e quinhentos metros quadrados).	
3299-0/06	Fabricação de velas, inclusive decorativas (Código CNAE:3299006), desde que não haverá no exercício da atividade a fabricação de velas, sebo e/ou estearina utilizadas como cosmético ou saneante.	
1412-6/03	Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas (Código CNAE:1412603)	
1411-8/02	Facção de roupas íntimas (Código CNAE:1411802)	
1413-4/03	Facção de roupas profissionais (Código CNAE:1413403)	
7420-0/04	Filmagem de festas e eventos (Código CNAE:7420004)	
8219-9/01	Fotocópias (Código CNAE:8219901)	
6822-6/00	Gestão e administração da propriedade imobiliária (Código CNAE:6822600)	
1211-0/1	Horticultura, exceto morango (Código CNAE:121101)	
7420-0/03	Laboratórios fotográficos (Código CNAE:7420003)	
5611-2/03	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e Similares (Código CNAE:5611203)	
3312-1/02	Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle (Código CNAE:3312102)	
3313-9/02	Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos (Código CNAE:3313902)	
3312-1/04	Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos (Código CNAE:3312104)	
3314-7/02	Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas (Código CNAE:3314702)	
3314-7/09	Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos Não-eletrônicos para escritório (Código CNAE:3314709)	
3314-7/07	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial (Código CNAE:3314707)	
3314-7/01	Manutenção e reparação de máquinas motrizes Não-elétricas (Código CNAE:3314701)	
3314-7/06	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas (Código CNAE:3314706)	
3314-7/13	Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta (Código CNAE:3314713)	
4543-9/00	Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas (Código CNAE:4543900)	
3314-7/12	Manutenção e reparação de tratores agrícolas (Código CNAE:3314712)	
3314-7/03	Manutenção e reparação de válvulas industriais (Código CNAE:3314703)	
7319-0/03	Marketing direto (Código CNAE:7319003)	
7912-1/00	Operadores turísticos (Código CNAE:7912100)	
7490-1/99	Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente (Código CNAE:7490199)	
4618-4/99	Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente (Código CNAE:4618499)	
1340-5/99	Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário (Código CNAE:1340599)	
4721-1/02	Padaria e confeitaria com predominância de revenda (Código CNAE:4721102)	
5590-6/03	Pensões (alojamento) (Código CNAE:5590603)	
6621-5/01	Peritos e avaliadores de seguros (Código CNAE:6621501)	



7210-0/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais (Código CNAE:7210000)	9002-7/02	Restauração de obras de arte (Código CNAE:9002702)
7220-7/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas (Código CNAE:7220700)	9102-3/02	Restauração e conservação de lugares e prédios históricos (Código CNAE:9102302)
7320-3/00	Pesquisas de mercado e de opinião pública (Código CNAE:7320300)	5611-2/01	Restaurantes e Similares (Código CNAE:5611201)
6511-1/02	Planos de auxílio-funeral (Código CNAE:6511102)	8299-7/07	Salas de acesso à internet (Código CNAE:8299707)
6319-4/00	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet (Código CNAE:6319400)	6911-7/01	Serviços advocatícios (Código CNAE:6911701)
8219-9/99	Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente (Código CNAE:8219999)	8211-3/00	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo (Código CNAE:8211300)
1311-1/00	Preparação e fiação de fibras de algodão (Código CNAE:1311100)	1822-9/99	Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação (Código CNAE:1822999)
1312-0/00	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão (Código CNAE:1312000)	8011-1/02	Serviços de adestramento de cães de guarda (Código CNAE:8011102)
9001-9/04	Produção de espetáculos circenses, de marionetes e Similares (Código CNAE:9001904)	7490-1/03	Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias (Código CNAE:7490103)
9001-9/03	Produção de espetáculos de dança (Código CNAE:9001903)	4520-0/04	Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores (Código CNAE:4520004)
5911-1/02	Produção de filmes para publicidade (Código CNAE:5911102)	7111-1/00	Serviços de arquitetura (Código CNAE:7111100)
9319-1/01	Produção e promoção de eventos esportivos (Código CNAE:9319101)	4520-0/06	Serviços de borracharia para veículos automotores (Código CNAE:4520006)
9001-9/02	Produção musical (Código CNAE:9001902)	4520-0/08	Serviços de capotaria (Código CNAE:4520008)
9001-9/01	Produção teatral (Código CNAE:9001901)	7119-7/01	Serviços de cartografia, topografia e geodésia (Código CNAE:7119701)
7319-0/02	Promoção de vendas (Código CNAE:7319002)	7119-7/03	Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia (Código CNAE:7119703)
4751-2/02	Recarga de cartuchos para equipamentos de informática (Código CNAE:4751202)	5912-0/01	Serviços de dublagem (Código CNAE:5912001)
3831-9/99	Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio (Código CNAE:3831999)	1822-9/01	Serviços de encadernação e plastificação (Código CNAE:1822901)
3832-7/00	Recuperação de materiais plásticos (Código CNAE:3832700)	7112-0/00	Serviços de engenharia (Código CNAE:7112000)
9529-1/05	Reparação de artigos do mobiliário (Código CNAE:9529105)	8299-7/03	Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção (Código CNAE:8299703)
9529-1/04	Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos Não-motorizados (Código CNAE:9529104)	4520-0/07	Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores (Código CNAE:4520007)
9529-1/01	Reparação de calçados, bolsas e artigos de viagem (Código CNAE:9529101)	4520-0/02	Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores (Código CNAE:4520002)
9529-1/06	Reparação de joias (Código CNAE:9529106)	4520-0/05	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores (Código CNAE:4520005)
9529-1/03	Reparação de relógios (Código CNAE:9529103)	4520-0/03	Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores (Código CNAE:4520003)
9511-8/00	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos (Código CNAE:9511800)	4520-0/01	Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores (Código CNAE:4520001)
9512-6/00	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação (Código CNAE:9512600)	7420-0/05	Serviços de microfilmagem (Código CNAE:7420005)
9521-5/00	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico (Código CNAE:9521500)	5912-0/02	Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual (Código CNAE:5912002)
9529-1/99	Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente (Código CNAE:9529199)	3329-5/01	Serviços de montagem de móveis de qualquer material (Código CNAE:3329501)
4612-5/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos (Código CNAE:4612500)	8230-0/01	Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas (Código CNAE:8230001)
4615-0/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico (Código CNAE:4615000)	3250-7/06	Serviços de prótese dentária (Código CNAE:3250706)
4618-4/02	Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares (Código CNAE:4618402)	7490-1/01	Serviços de tradução, interpretação e Similares (Código CNAE:7490101)
4618-4/03	Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações (Código CNAE:4618403)	2539-0/02	Serviços de tratamento e revestimento em metais (Código CNAE:2539002)
4613-3/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens (Código CNAE:4613300)	2539-0/01	Serviços de usinagem, tornearia e solda (Código CNAE:2539001), desde que a área construída do empreendimento não ultrapassa 2.500m² (dois mil e quinhentos metros quadrados). e não haverá operações de jateamento (jato de areia).
4614-1/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves (Código CNAE:4614100)	6209-1/00	Supporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação (Código CNAE:6209100)
4611-7/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos (Código CNAE:4611700)	7120-1/00	Testes e análises técnicas (Código CNAE:7120100), desde que não haverá no exercício da atividade a análise de produto sujeito à vigilância sanitária.
4618-4/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria (Código CNAE:4618401)	6311-9/00	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet (Código CNAE:6311900)
4619-2/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado (Código CNAE:4619200)	8599-6/04	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial (Código CNAE:8599604)
4542-1/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios (Código CNAE:4542101)	8599-6/03	Treinamento em informática (Código CNAE:8599603)
4530-7/06	Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores (Código CNAE:4530706)	6201-5/02	Web design (Código CNAE:6201502)
4617-6/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo (Código CNAE:4617600)		
4616-8/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem (Código CNAE:4616800)		
4512-9/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores (Código CNAE:4512901)		

LEI Nº 2.719, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019.

Dispõe Sobre Serviço de Transporte Individual de Passageiros em Motocicleta de aluguel, denominada "mototáxi", no município de Corumbá-MS, e dá outras providências.



**O PREFEITO MUNICIPAL DE CORUMBÁ** Faço saber que a Câmara Municipal de Corumbá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O transporte individual de passageiros, em veículos automotores, com contraprestação paga pelos passageiros e sujeito à autorização pelo Município, constitui serviço de utilidade pública e reger-se-á por esta Lei e demais atos normativos que forem expedidos pelo Poder Executivo.

**Art. 2º** O serviço de mototáxi consiste no transporte individual de passageiros em veículos de 02 (duas) rodas (motocicletas), com potência mínima de 125 CC (cento e vinte e cinco cilindradas), com no máximo de 10 (dez) anos de fabricação e na cor definida pelo Poder Concedente.

**Art. 3º** A prestação do serviço de mototáxi depende de autorização do Poder Público Municipal, outorgada em caráter precário pela Agência Municipal de Trânsito e Transportes-AGETRAT.

Parágrafo Único - A decisão sobre a concessão de autorização do serviço é privativa do diretor do órgão gestor de trânsito e transporte.

## Capítulo II Dos Requisitos para a Prestação do Serviço

**Art. 4º** Para a prestação de serviços deverão ser preenchidos os seguintes requisitos:

I - em relação ao prestador do serviço:

- a) ser pessoa física, com no mínimo 21 (vinte e um) anos ou microempreendedor individual.
- b) estar legalmente habilitado na categoria correspondente à motocicleta, com CNH definitiva, por pelo menos 2 (dois) anos, sem qualquer impedimento ou suspensão e com qualificação para a atividade remunerada;
- c) ser cadastrado como motorista no órgão gestor municipal.
- d) possuir veículo automotor nas condições descritas nesta Lei, em nome próprio, ou no caso de financiamento por entidade de crédito, em nome da financiadora, comprovado pelo Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo Automotor - CRLV, ou se em nome de terceiro, comprovado por meio de termo de cessão de uso de veículo, firmado pelo proprietário com firma reconhecida em cartório, em qualquer caso, licenciado no município de Corumbá.
- e) ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do Contran;
- f) apresentar comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda e Certificado de Condicação do Microempreendedor Individual - CCMEI, em caso de microempreendedor individual.
- g) apresentar certidão de regularidade fiscal.
- h) apresentar certidão criminal nos termos do artigo 329 CTB.
- i) apresentar comprovante de residência no município de Corumbá-MS.
- j) ser selecionado em procedimento específico, a ser estabelecido pelo Órgão Gestor, obedecidos os critérios, regras e requisitos de seleção;

II - em relação à motocicleta:

- a) ter, no mínimo, 125 (cento e vinte e cinco) cilindradas;
- b) ter, no máximo, dez anos de fabricação na data do pedido de autorização ou renovação;
- c) estar equipada com retrovisores em ambos os lados, protetor de queimaduras no sistema de escapamento, alças metálicas nas traseiras e laterais, destinadas a apoio do passageiro;
- d) atender padronização referente a identificação visual estipulado pelo Poder Concedente;
- e) ser aprovado em vistoria prévia realizada pelo órgão gestor, que emitirá Laudo de Inspeção Técnica com o prazo de validade da vistoria.
- f) estar registrada e devidamente licenciada na categoria aluguel (artigo 135 do CTB) no Município de Corumbá, satisfazendo todos os requisitos exigidos para os fins a que se destina, previstos nesta Lei e na legislação de trânsito;
- g) contratar Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos automotores em vias terrestres - DPVAT exigido pela legislação de trânsito;

## Capítulo III Do Termo de Autorização

**Art. 5º** O Termo de Autorização será expedido pelo titular do Órgão Gestor, com validade de 10 (dez) anos, contados da data da assinatura da autorização, e vinculado a uma única motocicleta e um único motorista, observando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e de maneira equânime, sendo admitidas prorrogações por igual período.

**Parágrafo único.** O mototaxista autorizatário deve realizar o cadastro junto ao órgão fazendário municipal, no prazo de 10 (dez) dias da assinatura do termo de autorização, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades previstas no art. 557 do CTM 100/2006.

**Art. 6º** O órgão gestor estabelecerá os prazos para apresentação dos documentos de habilitação; análise destes documentos; critérios de seleção, caso haja mais interessados do que número previsto de outorgas; vistoria do veículo e entrega do Termo de Autorização.

**Art. 7º** Os procedimentos para outorga da autorização ocorrerão uma vez por ano, sempre que houver necessidade, a critério do Poder concedente, conforme previsto em Lei.

**Art. 8º** São vedados o aluguel, o arrendamento, a subautorização, a alienação ou qualquer outra forma de negociação da autorização de mototáxi.

**Art. 9º** É vedada a transferência integral ou parcial da autorização de mototáxi, salvo nas hipóteses referidas nos artigos 33, 34 e 35 desta Lei.

**Art. 10** É permitida a substituição temporária ou definitiva da motocicleta, observado o que dispõe o inciso II do artigo 4º desta Lei e os critérios definidos em lei.

**Art. 11** A interrupção voluntária na prestação do serviço por parte dos mototaxistas por prazo superior a 30 (trinta) dias sem justificativa válida implicará na revogação da autorização, assegurado o direito de ampla defesa e do contraditório.

## Capítulo IV Dos Deveres dos Autorizatários

**Art. 12** Os mototaxistas além de se obrigarem ao cumprimento das normas da Lei Federal nº. 9.503, de 23 de setembro de 1.997 - Código de Trânsito Brasileiro - e Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009 que regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, "mototaxista" devem observar o seguinte:

- I - normas de segurança na prestação do serviço;
- II - promover a renovação do alvará de tráfego da motocicleta, sob pena de regularidade quando da prestação do serviço;
- III - abster-se de portar arma de qualquer tipo, ainda que titular de porte;
- IV - tratar com urbanidade e respeito os passageiros, o público e os colegas;
- V - abster-se de aceitar usuário no embarque, exceto quando:

  - a) em estado de embriaguez;
  - b) portando volumes que possam comprometer a segurança do transporte, exceto os do tipo "mochila", que deverão possuir peso igual ou inferior a 5Kg (cinco quilos);
  - c) menor de 07 (sete) anos ou se entre 07 (sete) a 12 (doze) anos de idade, sem autorização do responsável legal;
  - d) destituído, no momento, de condições de prover sua própria segurança;
  - e) carregando animais de qualquer espécie;

- VI - transportar apenas 01(um) passageiro por vez;
- VII - cobrar o preço da corrida na forma e condições fixados pelo Poder Concedente;
- VIII - abster-se de atender ordem para desembarque;
- IX - participar de programas e cursos de qualificação e aperfeiçoamento quando de caráter obrigatório e promovidos pelo Poder Concedente;
- X - facilitar a fiscalização por parte do Poder Concedente e pelos órgãos de segurança pública;
- XI - submeter o veículo à vistoria na forma e prazo determinados pelo Poder Concedente;
- XII - desvincular, mediante descaracterização, o veículo do serviço de moto-táxi quando da sua substituição ou baixa;
- XIII - abastecer o veículo somente quando não transportando passageiros;
- XIV - fazer publicidade por qualquer meio somente quando autorizado pelo Poder Concedente;
- XV - executar, na forma, condições e prazos, o plano de manutenção preventiva do veículo determinada pelo fabricante ou pelo Poder Concedente;
- XVI - adotar regularmente normas de higiene pessoal e do veículo mantendo este devidamente conservado para o fim de proporcionar conforto aos usuários;
- XVII - fornecer gratuitamente touca higiênica descartável ao passageiro;
- XVIII - respeitar os agentes de fiscalização do Poder Concedente, passageiros ou colegas de trabalho.
- XIX - comunicar ao Poder Concedente, no prazo de 48h (quarenta e oito horas) contados da data do fato, acidente com veículo prestador do serviço;
- XX - abster-se de manter em serviço veículo que tenha sido desaprovado pelo Poder Concedente;
- XXI - utilizar o veículo somente em serviço, ressalvados os casos previstos no regulamento.
- XXII - utilizar no serviço somente veículo autorizado pelo Poder Concedente.
- XXIII - portar dois capacetes dentro da padronização definida pelo poder Concedente e com prazo de validade fixado pelo fabricante e/ ou pelo INMETRO.
- XXIV - obedecer à ordem de precedência na fila quando do atendimento das chamadas telefônicas, ressalvada a hipótese de atendimento à solicitação expressa do usuário;

**Art. 13** Além do disposto no artigo anterior obrigam-se os prestadores de serviço:

- I - manter os veículos em condições de tráfego e higiene e sem alterações nas configurações originais de fábrica, salvo determinação do Poder Concedente;
- II - abster-se de lavar e reparar mecanicamente o veículo no ponto, ressalvadas, no último caso, situações imprevistas ou emergenciais;
- III - ocupar o último lugar na ordem de precedência quando de ausência superior a 15 (quinze) minutos;
- IV - arcar com as despesas decorrentes de melhorias no ponto mediante equitativa divisão;
- V - estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do Contran.

## Capítulo V Das Vistorias de Veículos

**Art. 14** Todos os veículos serão vistoriados anualmente de acordo com as normas e datas a serem fixadas pelo órgão gestor, momento em que o autorizatário deve



apresentar a documentação pessoal e do veículo atualizada.

**Parágrafo único.** A inspeção do veículo deverá ser realizada pelo órgão gestor e poderá ser efetuada nas seguintes hipóteses:

- I - junto ao setor específico de inspeção veicular;
- II - em movimento, nas vias urbanas, em caso de o fiscal necessitar verificar seu funcionamento e demais equipamentos obrigatórios previstos nesta Lei, na Lei nº 9.503/97 e Legislação Complementar;
- III - nas demais dependências do órgão gestor, se assim necessário.

**Art. 15** Aprovado na vistoria, o órgão gestor expedirá o Alvará de Tráfego a ser fixado em local visível aos passageiros.

**Art. 16** O veículo que não atender as exigências desta Lei será afastado das atividades do serviço de mototáxi, até que apresente as condições exigidas para voltar à circulação.

**Parágrafo único.** Ao veículo poderá ser atribuído à condição fora de operação tanto em decorrência das situações flagradas em operações de fiscalização de campo como nas constatadas na inspeção veicular.

## Capítulo VI Da Extinção da Autorização

**Art. 17** A Autorização de que trata esta Lei será extinta em ocorrendo alguma das seguintes hipóteses:

- I - pelo decurso do prazo de 10(dez) anos.
- II - após 120 (cento e vinte) dias, contados do vencimento do alvará de tráfego, sem que o interessado tenha requerido a renovação;
- III - por motivo de morte do autorizatório ou invalidez que o impossibilite para a prestação do serviço, nos casos em que não houver manifestação de quaisquer de seus sucessores no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do falecimento ou de comprovação da incapacidade do(a) autorizatório(a);
- IV - pela revogação da autorização.
- V - pela renúncia expressa ou impedimento legal do autorizatório.
- VI - pela aplicação da penalidade de cassação da autorização.

## Capítulo VII Da Frota de Veículos

**Art. 18** O número de mototáxi em operação no Município, não poderá ser inferior à proporção de 01 (um) veículo para cada grupo de 2000 (dois mil) habitantes, nem superior à proporção de 01 (um) veículo para cada grupo de 500 (quinhentos) habitantes, tomando-se por base a população de toda a área do Município de Corumbá, conforme dados a serem fornecidos pelo IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

## Capítulo VIII Dos Pontos de Estacionamento

**Art. 19** A criação, a instalação e a definição dos pontos fixos e rotativos do serviço de mototáxi são da competência do órgão executivo de trânsito e transporte do Poder Concedente.

## Capítulo IX Da Tarifa

**Art. 20** A tarifa do serviço de mototáxi será estabelecida pelo Poder Concedente por decreto, obtida através de uma Planilha de Cálculo tarifário que deverá contemplar os custos de operação, manutenção, remuneração do capital e do condutor e a depreciação do veículo, de forma que se assegure a estabilidade financeira do serviço, na forma do regulamento da presente Lei.

**Parágrafo único.** A revisão do valor da tarifa em face de variações ascendentes ou descendentes e dos custos integrantes da composição tarifária é da competência do Poder Concedente.

**Art. 21** Quando da fixação da tarifa do serviço de mototáxi o Poder Concedente deverá observar os seguintes parâmetros:

- I - Bandeira I (um) - valor correspondente a 01 (um) quilômetro rodado;
- II - Bandeira II (dois) - valor correspondente ao acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da bandeira I, cuja vigência se dará:

  - a) Das 20h às 7h do dia seguinte;
  - b) Durante às 24h dos feriados;
  - c) Das 13h dos sábados até às 7h de segunda-feira.

- III - Bandeirada: valor equivalente da tarifa vigente no transporte coletivo;
- IV - Hora parada.

**Parágrafo único.** O Poder Concedente encarregar-se-á de publicar e fornecer aos mototaxistas autorizados a tabela com as quilometragens e seus respectivos valores, que deverão ser apresentados aos usuários para conhecimento.

## Capítulo X Da Tributação

**Art.22** Os tributos inerentes ao serviço de mototáxi dar-se-ão conforme previsto na legislação do Código Tributário Municipal - CTM.

## Capítulo XI

## Das Infrações e Penalidades

**Art. 23** Ficam os prestadores de serviço de mototáxi sujeitos às seguintes penalidades:

- I - multa.
- II - cassação da autorização.

**Art. 24** A pena de multa consiste na cominação de um valor pecuniário que deve ser recolhido para o órgão executivo municipal de trânsito e transporte em decorrência da prática de infração, podendo ser classificada em quatro categorias:

- I - leve, equivalente a 40 (quarenta) unidades do Valor de Referência do Município - VRM.
- II - média, equivalente a 60 (sessenta) unidades do Valor de Referência do Município - VRM.
- III - grave, equivalente a 100 (cem) unidades do Valor de Referência do Município - VRM.
- IV - gravíssima, equivalente a 200 (duzentas) unidades do Valor de Referência do Município - VRM.

§1º. No caso de reincidência o valor da multa será acrescido de 20% (vinte por cento).

§2º. A liberação do veículo só ocorrerá após a quitação da multa.

§3º. Os valores fixados no caput deste artigo serão atualizados anualmente pelo índice utilizado pela Fazenda Pública do Município de Corumbá.

**Art. 25** As medidas administrativas são as seguintes:

- I - impedimento operacional que consiste na retenção do veículo pelo tempo necessário à correção da irregularidade que lhe deu causa.
- II - apreensão que consiste no desapossamento do veículo do seu condutor e remoção para as dependências do Poder Concedente.

**Art. 26** Em ambos os casos previstos pelo artigo anterior, a pena de multa, quando couber, será aplicada concomitantemente.

**Art. 27** Constitui infração ao serviço de mototáxi a prática por parte dos mototaxistas de quaisquer das ações seguintes:

I - empregar veículo na prática de ação delituosa, ou de qualquer forma concorrer para esse fim:

Infração: gravíssima.

Penalidade: multa. Medida administrativa: apreensão do veículo.

II - autorizar, permitir ou de qualquer forma concorrer para que terceiros prestem o serviço, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

Infração: gravíssima.

Penalidade: multa. Medida administrativa: apreensão do veículo

III - portar arma de qualquer espécie ainda que seja titular de porte:

Infração: grave.

Penalidade: multa. Medida administrativa: apreensão do veículo.

IV - adulterar qualquer dos documentos de que trata o art. 8º, da presente Lei com o fim de burlar a fiscalização por parte do Poder Concedente:

Infração: gravíssima.

Penalidade: multa. Medida administrativa: impedimento operacional.

V - desrespeitar ou agredir os agentes de fiscalização do Poder Concedente, passageiros ou colegas de trabalho.

Infração: grave.

Penalidade: multa.

VI - quando no ponto:

a) Abandonar o ponto ou o veículo, quando sob fiscalização do Poder Concedente ainda que para atender solicitação do usuário.

Infração: grave.

Penalidade: multa.

VII - utilizar ponto diverso daquele que lhe foi fixado pelo Poder Concedente:

Infração: grave.

Penalidade: multa.

Medida administrativa: apreensão do veículo.

VIII - deixar de portar qualquer um dos seguintes documentos:

a) carteira de identidade;

b) carteira de habilitação;

c) termo de autorização fornecido pelo órgão executivo municipal de trânsito e transporte;

d) certificado de propriedade do veículo;

e) alvará de tráfego do veículo.

Infração: grave.

Penalidade: multa. Medida administrativa: apreensão do veículo.

IX - utilizar capacete desconforme com a padronização do Poder Concedente e fora do prazo de validade fixado pelo fabricante e/ou pelo INMETRO:

Infração: grave.

Penalidade: multa. Medida administrativa: apreensão do veículo.

X - conduzir o veículo nas dependências do Poder Concedente desrespeitando



seus serviços ou provocando danos materiais.

Infração: grave.

Penalidade: multa.

XI - utilizar o veículo:

- a) desaprovado pelo Poder Concedente;
- b) com idade limite ultrapassada;
- c) para fim diverso daquele previsto no art. 2º desta Lei, ressalvados os casos previstos em regulamento;
- d) defeituoso ou desprovido de equipamentos exigidos pelo Poder Concedente;
- e) desprovido ou com o selo e/ou o certificado de vistoria vencidos;
- f) com o selo e/ou certificado de vistoria adulterados.

Infração: grave.

Penalidade: multa. Medida Administrativa: apreensão do veículo.

XII - deixar de observar normas de segurança colocando em risco a vida do passageiro e de terceiros:

Infração: grave.

Penalidade: multa. Medida administrativa: apreensão do veículo.

XIII - suspender, parcial ou totalmente, a prestação do serviço tornando-o irregular:

Infração: grave.

Pena: multa.

XIV - negar-se a participar de programas e cursos de qualificação e aperfeiçoamento promovidos pelo Poder Concedente com caráter obrigatório:

Infração: grave.

Penalidade: multa. Medida administrativa: suspensão do serviço.

**Parágrafo Único.** A participação em posteriores programas e cursos de qualificação e aperfeiçoamento do Poder Concedente ou o compromisso mediante celebração de termo próprio, suspende a medida administrativa,

devendo, contudo, quitar a multa para a continuidade da prestação do serviço.

XV - deixar de fornecer gratuitamente touca higiênica descartável ao passageiro:

Infração: média.

Penalidade: multa.

XVI - cobrar ou negar-se a devolver a tarifa quando da interrupção da viagem por qualquer motivo:

Infração: média.

Penalidade: multa.

XVII - cobrar tarifa superior e desconforme com o quantum e condições fixadas pelo Poder Concedente:

Infração: média.

Penalidade: multa.

XVIII - dificultar ou impedir a fiscalização pelo Poder Concedente e pelos órgãos de segurança pública;

Infração: média.

Penalidade: multa.

XIX - deixar de submeter o veículo à vistoria na forma e prazo determinados pelo Poder Concedente:

Infração: média.

Penalidade: multa. Medida Administrativa: impedimento operacional.

XX - abastecer o veículo quando transportando passageiros:

Infração: média.

Penalidade: multa.

XXI - deixar de providenciar outro veículo para o usuário quando da interrupção da viagem por qualquer motivo:

Infração: média.

Penalidade: multa.

XXII - fazer publicidade por qualquer meio sem autorização do Poder Concedente.

Infração: média.

Penalidade: multa. Medida administrativa: impedimento operacional.

XXIII - deixar de comunicar ao Poder Concedente, no prazo de 48h (quarenta e oito horas) contados da data do fato, acidente com o veículo prestador do serviço:

Infração: média.

Penalidade: multa.

XXIV - desatender pedido de embarque e desembarque de usuários, ressalvadas os casos expressamente autorizadas na presente Lei.

Infração: leve.

Penalidade: multa.

XXV - deixar de executar, na forma, condições e prazos, o plano de manutenção preventiva do veículo determinada pelo fabricante ou pelo poder concedente:

Infração: leve.

Penalidade: multa. Medida Administrativa: impedimento operacional.

XXVI - deixar de adotar, regularmente, normas de higiene pessoal e do veículo,

mantendo este devidamente conservado para o fim de proporcionar conforto aos usuários;

Infração: leve.

Penalidade: multa.

XVII - manter o veículo vinculado ao serviço deixando de promover sua descharacterização:

Infração: leve.

Penalidade: multa.

XXVIII - transportar usuários:

a) em estado de embriaguez ou sob efeito de drogas, visível ou perceptível;

b) portanto volumes que possam comprometer a segurança do transporte, exceto os do tipo "mochila", que deverão possuir peso igual ou inferior a 5 Kg (cinco quilos);

c) menores de 07 (sete) anos;

d) destituído, no momento, de condições de prover sua própria segurança;

e) carregando animais de qualquer espécie;

Infração: leve.

Penalidade: multa.

**Art. 28** São causas que ensejam a aplicação da penalidade de cassação da autorização, independentemente da aplicação de outras penalidades e/ou medidas administrativas, assegurado o contraditório e a ampla defesa:

I - violação de normas de segurança colocando em risco a segurança do passageiro ou de terceiros;

II - transferência do serviço para terceiros ou de qualquer forma concorrer para esse fim;

III - utilização de bebidas alcoólicas ou de quaisquer substâncias entorpecentes ou que causem dependência física ou psíquica;

IV - agressão verbal ou física aos servidores do Poder Concedente encarregados da fiscalização do serviço;

V - deixar de socorrer vítima de acidente em que se tenha envolvido;

VI - utilização do veículo para a prática de crime, ou de qualquer forma concorrer para esse fim;

VII - utilização de documentação falsa.

VIII - descumprimento de penalidade de suspensão aplicada;

X - condenação criminal transitada em julgado.

XI - exercer, o mototaxista, atividade remunerada com ou sem vínculo empregatício, após a outorga da autorização pelo Poder Concedente.

**Art. 29** A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exime o infrator das cominações cível e penal cabíveis, cabendo ao regulamento definir a forma, regras e prazos para o processo de aplicação de penalidade administrativa.

**Art. 30** Fica assegurada a ampla defesa e o contraditório ao mototaxista, autuado pela prática de quaisquer das infrações tipificadas na presente Lei.

**Parágrafo único.** O processo será conduzido pelo órgão gestor do Poder Concedente na forma e condições previstas em regulamento.

## Capítulo XI Disposições Finais e Transitórias

**Art. 31** Aos mototaxistas atualmente em exercício e possuidores de alvarás que estiverem, na data da promulgação desta Lei, com situação devidamente regularizada, fica assegurada a manutenção da vaga para o exercício da atividade decorrente da limitação ora estabelecida, atendendo a disposições do regulamento a ser expedido pelo poder público municipal.

**Parágrafo único** - As eventuais vagas remanescentes e as que surgirem posteriormente serão preenchidas observando-se a ordem cronológica de protocolo do requerimento que atenda os requisitos exigidos por esta Lei.

**Art. 32** Nos casos de falecimento do autorizatário será permitida a transmissão do Termo de Autorização à sucessão, pelo prazo restante da outorga, nos termos da Lei Federal nº 12.587/2012, art.12-A, § 2º e § 3º.

§1º. O herdeiro terá 12 (doze) meses para solicitar a transferência da titularidade do termo de autorização, comprovando o atendimento de todos os requisitos para a prestação do serviço.

§2º. Existindo mais de um herdeiro, a preferência da outorga é do cônjuge e depois dos filhos maiores, mas não havendo consenso entre eles e existindo inventário instaurado, a transferência dar-se-á ao inventariante, desde que também herdeiro.

**Art. 33** Na situação de incapacidade permanente, devidamente comprovada, a transferência da outorga aos herdeiros legítimos poderá ser antecipada, nas mesmas condições estabelecidas no artigo anterior.

**Art. 34** É permitida a transferência da autorização a terceiros que atendam aos requisitos exigidos na presente lei e seu regulamento, segundo a conveniência para a administração, mediante prévia anuência do chefe do Poder Executivo Municipal e dar-se-á pelo prazo restante da outorga.

**Art. 35** Aquel que devolver a outorga ao poder público municipal ou transferi-la a terceiro, a qualquer título, somente poderá pleitear nova autorização, após transcorridos 60 (sessenta) meses.



**Art. 36** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se expressamente a Lei n.º 1.941, de 22 de dezembro de 2006 e demais disposições em contraílo, e sua regulamentação será estabelecida por ato do prefeito municipal, no prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei.

Corumbá, 18 de dezembro de 2019.

**MARCELO AGUILAR IUNES**  
Prefeito Municipal

**LEI COMPLEMENTAR N° 248, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019.**

*Altera dispositivos da Lei Complementar nº 150, de 04 de Abril de 2012, e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CORUMBÁ** Faço saber que a Câmara Municipal de Corumbá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - Ficam alterados o inciso II do art. 50, o *caput* do art. 54, os §§ 1º, 2º e 3º do art. 54, acrescido o §4º ao art. 54 e alterado o *caput* do art. 55 da Lei Complementar nº 150, de 04 de Abril de 2012, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 50 .....

(...)

II - admissão temporária, mediante convocação de candidato habilitado em Processo Seletivo Simplificado, para o exercício da função de Profissional de Educação, com inserção dos aprovados em cadastro específico, pelo prazo de validade previsto no instrumento de seleção, organizado pela Secretaria Municipal de Educação. (NR)

.....

**Art. 54** Os profissionais do magistério, sem vínculo com a Rede Municipal de Ensino, poderão atuar em unidade escolar como professor convocado, mediante inscrição e aprovação em processo seletivo simplificado com os critérios de seleção a serem estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação e transcritos no edital de abertura do procedimento de seleção.

§ 1º Somente poderão ser convocados os profissionais do magistério que comprovarem habilitação para classe e ou disciplina de interesse da educação municipal e previamente inscritos e aprovados no processo seletivo simplificado a ser realizado.

§ 2º Os aprovados no Processo Seletivo Simplificado serão automaticamente incluídos no cadastro de professores, tendo referida inclusão prazo de validade idêntico ao Processo de Seleção realizado.

§ 3º Com o advento da publicação desta lei, ficam suspensos única e exclusivamente aos aprovados (candidato habilitado para exercício das funções de Profissional da Educação) no primeiro Processo Seletivo Simplificado a ser realizado no ano de 2020, em razão da supremacia do interesse público e da essencialidade do bem jurídico tutelado (garantia do direito constitucional à educação), os efeitos do disposto no art. 9º, IV da Lei Complementar nº 115/2007. (NR)

§ 4º Ao fim de cada semestre letivo os contratos temporários dos profissionais da educação terão seus efeitos suspensos por lapso temporal fixado pela Secretaria Municipal de Educação (recesso escolar), não gerando ônus de qualquer natureza para a Administração e não importando tal ato em rescisão contratual. (AC)

**Art. 55** As convocações serão temporárias e limitadas às previsões constantes no art. 3º, incisos I a III da Lei Complementar nº 115/2007 (NR)

**Art. 2º** Ficam revogados os §§§ 1º, 2º e 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 150, de 04 de Abril de 2012, incluídos pela Lei Complementar nº 206, de 27 de junho de 2017.

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Corumbá, 18 de dezembro de 2019.

**MARCELO AGUILAR IUNES**  
Prefeito Municipal

**LEI COMPLEMENTAR N° 249, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019.**

*Altera dispositivos da Lei Complementar nº 042, de 08 de dezembro de 2000, e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CORUMBÁ** Faço saber que a Câmara Municipal de Corumbá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - O parágrafo 2º, do art. 119, da Lei Complementar nº 042, de 8 de dezembro de 2000, alterado pela Lei Complementar 192, de 13 de maio de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 119 .....

(...)

§2º A contribuição mensal do Poder Executivo para o Plano fica limitada a R\$ 650.000,00 (seiscientos e cinquenta mil reais), valor que será revisto nas mesmas datas e índices de reajuste anual dos seus servidores, mediante autorização legislativa. (NR)

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Corumbá, 18 de dezembro de 2019.

**MARCELO AGUILAR IUNES**  
Prefeito Municipal

**LEI COMPLEMENTAR N° 250, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019.**

*Dá nova redação a dispositivos da Lei Complementar 100/2006, e outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CORUMBÁ** Faço saber que a Câmara Municipal de Corumbá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** O Inciso I do § 1º do artigo 15 da Lei Complementar nº 100, de 22 de dezembro de 2006 (Código Tributário Municipal), passa a vigorar com nova redação:

Art. 15.....

§ 1º.....

I - Para os imóveis edificados, como definida no item 1.1.2 do anexo I desta Lei.

**Art. 2º** O § 1º do artigo 15 da Lei Complementar nº 100, de 22 de dezembro de 2006 (Código Tributário Municipal), passa a vigorar acrescidos dos incisos III e IV com a seguinte redação:

III - Para os imóveis não edificados, no cálculo do VZP, não utilizar informação da profundidade padrão constante do item 1.1.2 do anexo I e, em seu lugar, utilizar a metragem de Profundidade Real, cadastrada no Cadastro Imobiliário Municipal.

IV - Para os imóveis não edificados não utilizar o cálculo da testada fictícia da tabela 1.1.1 e em seu lugar, utilizar a Testada Real, cadastrada no Cadastro Imobiliário Municipal.

**Art. 3º** O artigo 27 da Lei Complementar nº 100, de 22 de dezembro de 2006 (Código Tributário Municipal), passa a vigorar com nova redação:

Art. 27 - O lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU será anual, efetuado de ofício pela autoridade fiscal, nas formas e condições estabelecidas por Decreto.

**Art. 4º** O artigo 28 da Lei Complementar nº 100, de 22 de dezembro de 2006 (Código Tributário Municipal), passa a vigorar com nova redação e acrescido dos §§ 1º a 5º, com a seguinte redação:

“Art. 28 - O lançamento será feito de ofício pela autoridade fiscal, com base nas informações e nos dados levantados pelo órgão competente, ou em decorrência dos processos de “Baixa e Habite-se”, “Modificação ou Subdivisão de Terreno” ou, ainda, tendo em conta as declarações do sujeito passivo e de terceiros

§ 1º O lançamento poderá ser feito para cada unidade imobiliária autônoma.

§2º A critério da Administração Tributária, outros tributos municipais poderão ser lançados juntos com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

§ 3º Verificada no Cadastro Imobiliário - CIMOB a falta de dados necessários ao lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, de imóvel cadastrado ou não, bem como nos casos de reforma ou modificação do uso, sem a prévia licença do órgão competente, o lançamento será efetuado com base nos dados apurados mediante o devido procedimento fiscal.

§ 4º A retificação ou alteração de tributo já lançado, quando acarretar sua redução ou exclusão, dependerá de iniciativa do contribuinte e fundamentada demonstração do erro da Administração Tributária.

§ 5º Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do imóvel, com base nas quais poderá ser lançado o imposto. (AC)

**Art. 5º** O Parágrafo Único do artigo 31 da Lei Complementar nº 100/2006 (Código Tributário Municipal), passa a vigorar com a seguinte redação:

**Parágrafo Único.** O imposto refere-se a atos e contratos relativos



a imóveis situados no território do Município, ainda que a mutação patrimonial ou a cessão dos direitos respectivos decorram de contrato realizado fora deste Município, inclusive no estrangeiro.

**Art. 6º** O artigo 33 da Lei Complementar nº 100/2006 (Código Tributário Municipal) passa a vigorar acrescido de Parágrafo Único:

**Parágrafo Único.** O benefício previsto no inciso I fica limitado ao valor de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, devendo o valor excedente, se houver, que constituir crédito do subscritor ou de terceiros, ser tributado.

**Art. 7º** O artigo 34 da Lei Complementar nº 100/2006 (Código Tributário Municipal) passa a vigorar acrescido de §§ 4º e 5º:

§ 4º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto nos termos da Lei vigente à data da aquisição dos respectivos bens ou direitos, atualizados monetariamente, sobre o valor dos bens ou direitos, nessa data.

§ 5º Fica prejudicada a análise da atividade preponderante, incidindo o imposto quando a pessoa jurídica adquirente dos bens ou direitos tiver existência em período inferior ao previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

**Art. 8º** O artigo 38 da Lei Complementar nº 100/2006 (Código Tributário Municipal), passa a vigorar acrescido dos §§ 4º a 9º, com a seguinte redação:

Art. 38 - .....

§ 4º Discordando da avaliação, o contribuinte poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, contado do recebimento da Declaração para Lançamento do ITBI avaliada, requerer avaliação contraditória dos bens imóveis ou direitos transmitidos.

§ 5º O pedido de avaliação contraditória será protocolado como processo administrativo para este fim junto ao Protocolo Geral da Prefeitura Municipal.

§ 6º O requerimento de avaliação contraditória deverá ser endereçado à Coordenação onde foi processada a avaliação, acompanhado da guia de ITBI avaliada, justificando as razões da discordância com a avaliação fiscal, o que deverá estar acompanhada de Laudo de Avaliação Imobiliária assinado por técnico habilitado.

§ 7º A reavaliação do imóvel será procedida por autoridade fiscal diversa da que elaborou a avaliação impugnada, o qual emitirá parecer fundamentado sobre os critérios utilizados, confirmando ou retificando a avaliação anterior, assinando em conjunto com o Gerente Imobiliário.

§ 8º Sendo o caso de retificação da avaliação, o contribuinte deverá anexar, ao processo administrativo instaurado, nova Declaração para Lançamento do ITBI em substituição da guia retificada.

§ 9º O pagamento do ITBI implica na concordância com a avaliação oficial e em renúncia ao procedimento de avaliação contraditória. (AC)

**Art. 9º** O artigo 81 da Lei Complementar nº 100/2006 (Código Tributário Municipal), passa a vigorar acrescido dos incisos IV e XI, com a seguinte redação:

Art. 81 .....

IV. Nos casos em que não for possível identificar o prestador de serviços responsável pela edificação, reforma, demolição ou congêneres, e, portanto, não se puder comprovar o preço do serviço através da emissão de notas fiscais, o cálculo do preço do serviço referente às obras de construção civil terá por base o enquadramento no custo unitário da construção, em conformidade com a tabela editada mensalmente pelo SINDUSCON/MS - Sindicato da Indústria da Construção Civil do Mato Grosso do Sul, considerando-se os valores vigentes na data da última vistoria anterior ao lançamento, efetuada pelo Órgão Técnico competente.

V Para fins de ARBITRAMENTO do preço do serviço será ainda considerada a modalidade da construção adotada, sobre a qual será aplicada a alíquota de ISS prevista no Anexo III (Tabela de Alíquotas do ISSQN) deste CTM.

VI Ocorrendo qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada pelo Fisco Municipal em relação ao declarado pelo sujeito passivo, contribuinte ou responsável solidário, acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

VII As notas fiscais e contratos apresentados com emissões em períodos anteriores ao arbitramento serão atualizados pelo CUB Desonerado/MS editado pelo SINDUSCON/MS - Sindicato da Indústria da Construção Civil do Mato Grosso do Sul ou por outro que venha a substituí-lo, oriundo da construção civil.

VIII - Na conclusão da obra, havendo divergência entre o projeto aprovado e a construção executada, a diferença do ISSQN antecipadamente lançado e recolhido, deverá ser exigida do sujeito passivo, mediante lançamento de ofício pela autoridade competente.

IX Caso a diferença apurada refira-se a área construída menor do

que o projeto aprovado caberá a restituição ou compensação dos valores pagos à maior, mediante requerimento expresso.

X - na hipótese de lançamento por homologação, o imposto será calculado sobre o preço dos serviços, admitindo-se a dedução referente aos materiais aplicados na obra, em observância ao art. 141, §§ 5º e 6º deste código;

XI. Em se tratando de reforma, considerar-se-á, para fins de cálculo do montante devido, os valores individualizados constantes no Boletim de Preços previsto no inciso III deste artigo. (NR)

**Art. 10** O artigo 91 da Lei Complementar nº 100/2006 (Código Tributário Municipal), passa a vigorar transformado o Parágrafo Único em § 1º e acrescido dos §§ 2º a 5º, com a seguinte redação:

§. 2º - O cálculo do ISSQN estimado em razão de espetáculos públicos será efetuado pela seguinte fórmula:

ISSQN à Recolher = OTE x (VMI x 0,70) x Alíquota, onde:

OTE = Ocupação Total Estimada, obtida considerando-se como área útil o percentual de 30% da Área Total do Imóvel onde será realizado o evento.

VMI= Valor Médio do ingresso, consistente na média aritmética simples apurada entre todos os valores de ingressos destinados à comercialização.

0,70 = índice a ser considerado do valor do VMI para apuração da estimativa do faturamento total.

§ 3º A área total do imóvel poderá ser apurada com base nas informações constantes no cadastro imobiliário do Município, bem como através de vistoria no local do evento.

§ 4º - A promoção e realização de shows, festas, jogos e demais diversões públicas deverá ser comunicada à Fazenda Pública Municipal, com antecedência mínima de 60 (sessenta dias) da data de realização do evento, apresentando-se toda a documentação hábil para o cálculo dos impostos e taxas devidos.

§ 5º Demais disposições acerca da matéria deverão obedecer ao que for disposto em regulamento específico.

**Art. 11** O inciso II do § 2º do artigo 140 da Lei Complementar nº 100/2006 (Código Tributário Municipal), passa a vigorar com a seguinte redação:

II - Os proprietários ou locatários, pessoa natural ou jurídica, de imóveis residenciais, ginásios, estádios, teatros, salões e assemelhados, que permitirem a exploração de atividades tributáveis pelo ISS, sem que o prestador do serviço tenha pago o imposto devido

**Art. 12** O § 2º do artigo 140 da Lei Complementar nº 100/2006 (Código Tributário Municipal), passa a vigorar acrescido de inciso IV com a seguinte redação:

IV - o estabelecimento gráfico que imprima documentos fiscais ou congêneres em desacordo com a legislação tributária, relativamente ao dano causado ao erário público pela utilização de tais documentos;

**Art. 13** O artigo 141 da Lei Complementar nº 100/2006 (Código Tributário Municipal), passa a vigorar acrescido das alíneas "v", "x" e "y" e de § 7º com a seguinte redação:

Art. 141. ....

v) pessoas físicas ou jurídicas que exercam atividades agrícolas, agropecuárias ou assemelhadas, além daquelas cuja atividade seja a realização de leilões e congêneres.

x) contribuintes que adotam o regime tributário do Lucro Real. (AC)

y) as sociedades que explorem a extração vegetal e de minerais, metálicos, não-metálicos, bem como de metais preciosos.

§7º O desenquadramento de contribuintes por impertinência fiscal na qualidade de Substituto Tributário fica a critério da Autoridade Tributária Municipal.

**Art. 14** O inciso II do artigo 557 da Lei Complementar nº 100/2006 (Código Tributário Municipal), passa a vigorar acrescido da alínea "i", com a seguinte redação:

Art. 557 - .....

II.....

i) de 1000 VRM por realizar show, festa ou outro evento, com fins lucrativos, em recinto fechado ou aberto ao público, sem a autorização prevista no parágrafo 4º do artigo 91 desta lei, devendo ser cominada em dobro no caso de reincidência, sem prejuízo de outras sanções administrativas pertinentes e do pagamento do valor principal devido. (AC)

**Art. 15** O artigo 559 da Lei Complementar nº 100/2006 (Código Tributário Municipal), passa a vigorar transformado o Parágrafo Único em § 1º e acrescido de § 2º, com a seguinte redação:

§ 2º Os débitos impeditivos serão apenas os relacionados a imóveis objetos do requerimento pertinente.

**Art. 16.** O inciso I do artigo 583 da Lei Complementar nº 100/2006 (Código



Tributário Municipal), passa a vigorar acrescido da alínea "i", com a seguinte redação:

- i) Não se puder apurar o preço do serviço referente às obras de construção civil nas modalidades obra nova, regularização, reforma, ampliação, demolição e congêneres.

**Art. 17** Os §§ 1º e 2º do artigo 575 da Lei Complementar nº 100/2006 (Código Tributário Municipal), passa a vigorar acrescido de incisos "V" e "VI" cada, com a seguinte redação:

- |                            |       |
|----------------------------|-------|
| Art. 575 - .....           | ..... |
| § 1º.....                  | ..... |
| V - Notificação.           |       |
| VI - Monitoramento Fiscal; |       |
| §2º.....                   | ..... |
| V - Notificação.           |       |
| VI - Monitoramento Fiscal; |       |

**Art. 18** - O § 3º do artigo 576 da Lei Complementar nº 100 de 22 de dezembro de 2006 passa a vigorar acrescido de inciso III, com a seguinte redação:

- |                             |       |
|-----------------------------|-------|
| Art. 576 - .....            | ..... |
| XI - Notificação.           |       |
| XII - Monitoramento Fiscal; |       |

**Art. 19.** O Caput do artigo 576 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 576 - A Ação Fiscal considera-se iniciada, com a finalidade de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, com a ciência da lavratura:

**Art. 20** - A Lei Complementar nº 100, de 22 de dezembro de 2006 passa a vigorar acrescida do artigo 587-A e seus §§ 1º ao 3º, com a seguinte redação:

- Art. 587-A. O Monitoramento Fiscal tem por finalidade:
- I. Orientar o sujeito passivo, no tocante ao cumprimento das suas obrigações tributárias;
  - II. Realizar cobranças diversas;
  - III. Coletar informações e documentos de terceiros destinados a subsidiar procedimento de auditoria fiscal;
  - IV. Obter informações ou elementos de interesse da administração tributária, inclusive para instrução processual.
- § 1º. A instauração de procedimento de Monitoramento Fiscal não excluirá a espontaneidade do sujeito passivo, podendo este, no curso do procedimento, realizar denúncia espontânea de infrações à legislação tributária, acompanhada do pagamento do tributo devido atualizado e dos juros de mora.
- § 2º - O Benefício do § anterior alcança todos que estejam envolvidos nas infrações apuradas pela ação fiscal.
- § 3º. Ignorado o Monitoramento Fiscal, não se considera espontânea a denúncia apresentada após o Termo de início da Ação fiscal.

**Art. 21** O inciso IV do artigo 588 da Lei Complementar nº 100/2006 (Código Tributário Municipal), passa a vigorar com a seguinte redação:

- (...)
- IV - sujeito passivo que não tenha condições de emitir documentos fiscais ou deixe, sistematicamente, de cumprir obrigações tributárias, acessórias ou principais, no tocante à obra, adotando nesse último caso a seguinte fórmula de cálculo do ISSQN:  
ISSQN A PAGAR = Área Total x Valor de Referência (VR) x Custo total x Alíquota, onde:
  - a) Área Total: compreende a metragem construída;
  - b) Valor de Referência: é o parâmetro ou elemento indicativo de cálculo de tributo, nos termos do art. 81, III deste Código e deverá observar o fator de multiplicação disciplinado pela NBR 12.721:2005 e alterações.
  - c) Custo Total: Valor da construção deduzido o percentual dos materiais, conforme tabela SINDUSCON.
  - d) Alíquota: conforme Anexo III, deste Código.

**Art. 22** - O inciso III do artigo 589 da Lei Complementar nº 100/2006 (Código Tributário Municipal), passa a vigorar com a seguinte redação:

- III - A média das receitas e/ou despesas em períodos anteriores à apuração, acrescida de um percentual de 30% (trinta pontos percentuais), correspondente a uma margem de lucro presumida como projeção para os períodos seguintes;

**Art. 23** - O artigo 589 da Lei Complementar nº 100/2006 (Código Tributário Municipal), passa a vigorar acrescido dos incisos IV a IX e de §§ 1º e 2º com a seguinte redação:

- IV - A localização, o porte e a estrutura física do estabelecimento;
- V - Indicadores da potencialidade econômica do contribuinte e do seu ramo de atividade;
- VI - Dados declarados e documentos fornecidos pelo contribuinte;
- VII - Dados de empresa de mesmo porte e ramo de atividade;
- VIII - Levantamento por amostragem da receita tributável por meio de plantão fiscal de tributos ou outros elementos coletados pelo fisco;

IX - Em caso de eventos artísticos e de entretenimento, observa-se o disposto no art. 91, § 2º x do CTM.

§ 1º. Quando o valor estimado for fixado utilizando-se o critério previsto no inciso III, o valor da receita estimada não poderá ser menor que o somatório das despesas do contribuinte, para desempenho da atividade enquadrada no regime de estimativa.

§ 2º Caso o Fisco Municipal verifique que o valor do faturamento mensal do contribuinte foi superior ao faturamento médio, haverá cobrança do ISSQN devido em razão desta diferença.

**Art. 24** A alínea "d" do inciso VI do artigo 603 da Lei Complementar nº 100/2006 (Código Tributário Municipal), passa a vigorar com a seguinte redação:

- |  |       |
|--|-------|
| Art. 603 .....   | ..... |
| VI.....  | ..... |
| d) o prazo, de até 6 (seis) meses, para o término do levantamento e, de até 30 (trinta) dias, para a entrega e, de até 7 (sete) meses, para a devolução dos documentos, considerando como data de início da contagem a data da ciência do TIAF. (NR) |       |

**Art. 25** O artigo 603 da Lei Complementar nº 100/2006 (Código Tributário Municipal), passa a vigorar acrescido do inciso "d" e Parágrafo Único, com a seguinte redação:

- |   |       |
|---|-------|
| Art. 603 .....  | ..... |
| d) devolução do prazo de contestação de 30 dias quando aditivado.   | (...) |
| Parágrafo Único: As incorreções ou omissões verificadas no documento fiscal que não se relacionem com a matéria tributável, o montante do tributo devido, e à identificação do sujeito passivo não constituem motivo de nulidade do processo desde que constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator. |       |

**Art. 26** O Caput do artigo 613 da Lei Complementar nº 100/2006 (Código Tributário Municipal), passa a vigorar com a seguinte redação:

- |   |  |
|---|--|
| Art. 613 - A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato, ou julgar a sua legitimidade, observado o Parágrafo Único do artigo 603. |  |
|---|--|

**Art. 27** O Parágrafo Único do artigo 613 da Lei Complementar nº 100/2006 (Código Tributário Municipal), passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. Na declaração de nulidade, a autoridade, fundamentadamente, dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou à solução do processo, devendo, em qualquer caso, devolver prazo para manifestação do contribuinte.

**Art. 28** O artigo 711 da Lei Complementar nº 100/2006 passa a vigorar acrescido de Parágrafo Único, com a seguinte redação:

- |   |       |
|---|-------|
| Art. 711 .....  | ..... |
| Parágrafo único - Não será cometida penalidade ao sujeito passivo que, antes de qualquer procedimento fiscal, ainda que sob monitoramento fiscal, sanar irregularidades decorrentes de obrigação tributária de natureza principal ou acessória. |       |

**Art. 29** O artigo 720 da Lei Complementar nº 100/2006 (Código Tributário Municipal), passa a vigorar acrescido dos §§ 1º a 4º, com a seguinte redação:

- |  |       |
|--|-------|
| Art. 720 .....   | ..... |
| §1º - A omissão ou erro de lançamento não isenta o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.  |       |
| § 2º O lançamento complementar, será formalizado nos casos:  |       |
| I - em que seja aferível, a partir da descrição dos fatos e dos demais documentos produzidos na ação fiscal, que o autuante, no momento da formalização da exigência:  |       |
| a) apurou incorretamente a base de cálculo do crédito tributário; ou   |       |
| b) não incluiu na determinação do crédito tributário matéria devidamente identificada; ou  |       |
| II - em que forem constatados fatos novos, subtraídos ao conhecimento da autoridade lançadora quando da ação fiscal e relacionados aos fatos geradores objeto da autuação, que impliquem agravamento da exigência inicial.       |       |
| § 3º O auto de infração ou a notificação de lançamento de que trata o § anterior terá objetivo de:   |       |
| I - complementar ou corrigir o lançamento original, notadamente em se tratando de erro formal; ou  |       |
| II - substituir, total ou parcialmente, o lançamento original nos casos em que a apuração do quantum devido, em face da legislação tributária aplicável, não puder ser efetuada sem a inclusão da matéria anteriormente lançada. |       |
| § 4º ao contribuinte será dado prazo de 30 dias para defesa.   |       |

**Art. 30** O inciso II do artigo 734 da Lei Complementar nº 100/2006 (Código Tributário Municipal) passa a vigorar com a seguinte redação:

- |   |  |
|---|--|
| II - juros moratórios de:   |  |
| a) 1% (um por cento) sobre o valor do principal atualizado, para pagamento até 30 (trinta) dias;                        |  |
| b) 5% (cinco por cento) sobre o valor do principal atualizado, para pagamento de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias; |  |
| c) 10% (dez por cento) sobre o valor do principal atualizado, para  |  |



pagamento de 61 (sessenta e um) a 90 (noventa) dias;  
d) 20% (vinte por cento) sobre o valor do principal atualizado, para pagamento depois de 91 (noventa e um) dias.

**Art. 31** O inciso I do artigo 737 da Lei Complementar nº 100/2006 (Código Tributário Municipal), passa a vigorar acrescido de alínea "b", com a seguinte redação:

Art. 737 - .....  
I - .....  
b) poderão ser aplicadas as mesmas condições da alínea "a" aos débitos de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e taxas correlacionadas, desde que estes sejam constituídos mediante procedimento administrativo tributário.

**Art. 32.** O Anexo XVIII.3 passa a vigorar com a seguinte redação:

**XVIII.3 - TAXA DE LICENÇA PARA APROVAÇÃO  
E EXECUÇÃO DE OBRAS, INSTALAÇÕES E URBANIZAÇÃO DE  
ÁREAS**

PARTICULARES

LICENÇA	VRM
A provação de projeto de edificações particulares, por m <sup>2</sup> ou fração de área coberta:	0,40
- Construção de madeira	0,55
- Construção de alvenaria, acabamento popular (até 100 m <sup>2</sup> sem laje)	0,70
- Construção de alvenaria, acabamento médio (até 200 m <sup>2</sup> )	0,85
- Construção de alvenaria, acabamento luxo (acima de 200 m <sup>2</sup> com laje)	0,66
- Construção industrial	0,50
Demolição de edificações instalacionais particulares, por m <sup>2</sup> ou fração de área coberta	0,25
Rebaixamento de meio-fio	9,85
Demolição de muros, paredes, fachadas e tapumes	9,85
Consertos, Reparações e Reformas.	6,60
Expedição de licença para construção	9,85
Expedição de licença de qualquer natureza	6,60
Certidões diversas	6,60
Habite-se, por m <sup>2</sup> ou fração de área construída.	0,55
Numeração (exceto o custo de placa)	9,85
Desmembramento: quando resultar, independentemente de suas dimensões:	100
- 2 lotes	200
- 3 lotes	300
- 4 lotes ou mais	
Remembramento: quando tiver por objeto, independentemente de suas dimensões:	100
- 2 lotes	200
- 3 lotes	300
- 4 lotes ou mais	
Lotamento:	0,20
- Todas as áreas, incluindo-se as destinadas à via s e logradouros públicos e instalação de serviços públicos, por m <sup>2</sup> ou fração	
Croquis de locação, por m <sup>2</sup> ou fração de área	0,55

Alinhamento e nívelamento, por metro linear	3,30
Abertura de "vala", por metro linear	0,45

**Art. 33** O § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 122/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

§1º Para fazer jus ao benefício do presente artigo, o contribuinte deverá ter um único imóvel e destinar-se exclusiva e predominantemente para sua residência, enquadrando-se a construção em padrões de acabamento do tipo precário, popular baixo, popular alto e padrão baixo.

**Art. 34** Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, ressalvadas as situações que devem observar a noventena.

Corumbá, 18 de dezembro de 2019.

**MARCELO AGUILAR IUNES**  
Prefeito Municipal

**LEI COMPLEMENTAR Nº 251, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019.**

*Altera dispositivos da Lei Complementar nº. 219, de 20 de dezembro de 2017, e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CORUMBÁ** Faço saber que a Câmara Municipal de Corumbá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** O inciso II do §1º do art. 11 da Lei Complementar nº. 219, de 20 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11 .....  
§1º .....  
II .....  
a) Secretaria Especial de Cidadania e Políticas Públicas;  
b) Secretaria Especial de Relações Institucionais;

**Art. 2º** A subseção única da seção VIII do capítulo V do título I e o *caput* do art. 35 da Lei Complementar nº. 219, de 20 de dezembro de 2017, passam a vigorar como a seguinte redação:

**Seção IX**  
**Da Secretaria Especial de Cidadania e Políticas Públicas**

Art. 35 À Secretaria Especial de Cidadania e Políticas Públicas, vinculada à Secretaria Municipal de Governo, compete:

**Art. 3º** Fica incluído o inciso IX ao §1º do art. 11 da Lei Complementar nº. 219, de 20 de dezembro de 2017, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11 .....  
§1º .....  
IX - Secretaria Municipal de Segurança Pública  
a) Agência Municipal de Proteção e Defesa Civil;  
b) Guarda Municipal.  
c) Agência Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor.

**Art. 4º** A subseção I da seção II do capítulo V do título I e o *caput* do art. 17 da Lei Complementar nº. 219, de 20 de dezembro de 2017, passam a vigorar como a seguinte redação:

**Seção II - A**  
**Da Secretaria Municipal de Segurança Pública**  
Art. 17 À Secretaria Municipal de Segurança Pública compete:

**Art. 5º** O inciso VIII do §1º do art. 11 da Lei Complementar nº. 219, de 20 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11 .....  
§1º .....  
VIII Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos

**Art. 6º** A seção VIII do capítulo V do título I e o *caput* do art. 17 da Lei Complementar nº. 219, de 20 de dezembro de 2017, passam a vigorar como a seguinte redação:

**Seção VIII**  
**Da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos**

Art. 34 À Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos compete:

**Art. 7º** Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2020, revogadas disposições em contrário.

Corumbá, 18 de dezembro de 2019.



**MARCELO AGUILAR IUNES**  
Prefeito Municipal

**DECRETO Nº 2.229, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019.**

*Designa membros para compor a equipe responsável pela realização dos trabalhos referentes à licitação na modalidade Pregão.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CORUMBÁ**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o art. 82, VII da Lei Orgânica do Município,

**D E C R E T A:**

**Art. 1º** Ficam designados os membros abaixo relacionados para compor a equipe responsável pela realização dos trabalhos referentes à licitação na modalidade Pregão, vigorando até a data de 10 de dezembro de 2020:

Matrícula	Servidor	Função
10360	Maria Vitoria da Silva	Pregoeiro/Apoio
13223	Roberto Thadeu Almirão Nantes Komiyama	Pregoeiro/Apoio
7534	Claudia Marinho Vinagre	Pregoeiro/Apoio
9496	Wesllen Strauss Leandro Gomes	Equipe de Apoio
8753	Tatiani Taceo Garcia	Equipe de Apoio
576	Nadia Conceição Galharte de arruda Camargo	Equipe de Apoio

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a contar de 11 de dezembro de 2019.

Corumbá, 18 de dezembro de 2019.

**MARCELO AGUILAR IUNES,**  
Prefeito Municipal

**LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA**  
Secretário Municipal de Finanças e Gestão

## BOLETIM DE LICITAÇÃO

### EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO, Nº 068/2019.

Processo: 26.322/2018 - PP nº 104/2019

Partes: A Secretaria Municipal de Saúde e a empresa DIFE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J./MF sob nº 10.566.711/0001-81.

Objeto: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO (ACETATO DE OCTREOTIDA 30 MG), DECORRENTE DE ORDEM JUDICIAL, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

Valor: R\$ 52.199,94

Duração: 12 (doze) meses.

Dotação Orçamentária:

25.00 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

25.91 FUNDU MUNICIPAL DE SAÚDE

10.122.103.2671 GERENCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SAÚDE

3.3.90.32.00 MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA.

Data da Assinatura: 12/12/2019.

Amparo Legal: Lei nº. 8.666/93 e suas alterações.

Assinam: Sr. Rogério dos Santos Leite - Secretario Municipal de Saúde e o Sr. MOHAMMAD ABDEL MAJID BEIRAT - DIFE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.

### EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO, Nº 035/2019 - SEGOV

Processo: 33.498/2019 - Pregão Presencial nº 110/2019

Partes: A Secretaria Municipal de Governo e a empresa MALO ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J./MF sob nº 11.098.808/0001-70.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS (CONFECÇÃO DE FIGURINOS E AQUISIÇÃO DE ACESSÓRIOS), PARA ATENDER AO PROJETO "ESPETÁCULO 2019 - 20 ANOS DA OFICINA DE DANÇA" APRESENTADO PELA FUNDAÇÃO DE CULTURA E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO DE CORUMBÁ, QUE SERÁ REALIZADO NOS DIAS 13 E 14 DE DEZEMBRO DE 2019, NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS.

Valor: R\$ 83.328,00.

Duração: 03 meses.

Dotação Orçamentária:

27.00 SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

27.92 FUNDU MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS

08.244.0103.4040.000 EXECUÇÃO DE PROJETOS E AÇÕES DE INCLUSÃO SOCIAL

3.3.90.39.00

OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIRA PESSOA JURÍDICA

FICHA 792

Data da Assinatura: 11/12/2019.

Amparo Legal: Lei nº. 8.666/93 e suas alterações.

Assinam: Sr. Cássio Augusto da Costa Marques - Secretario Municipal de Governo e o Sra. Maria Aparecida de Campos Silva - MALO ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

### AVISO DE RESULTADO- FASE DE PROPOSTA DE PREÇO TOMADA DE PREÇO 28/2019 - PROCESSO Nº 24469/2019

O MUNICÍPIO DE CORUMBÁ, por intermédio do GELIC, torna público o resultado do da Fase de Proposta de Preço da Tomada de Preço nº. 28/2019, processo nº 24469/2018, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESAPARAEXECUÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS PARARESTAURAÇÃO E IMPLANTAÇÃO SEMAFÓRICA, COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA, EM DIVERSOS PONTOS DA CIDADE DE CORUMBÁ-MS. Após análise da Proposta de Preço apresentada a licitante a seguir descrita foi declarada DESCLASSIFICADA: JSM ENGENHARIA E SINALIZAÇÃO EIRELI. Concede-se o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a interposição de recurso. Corumbá/MS, 17 de Dezembro de 2019.

Osana de Lucca - Presidente do GELIC.

### TERMO DE APOSTILA

Contrato Administrativo de Obra/Serviços de Engenharia nº 022/2018-SEMED - Processo n° 9.496/2018.

Objeto - Prestação de serviços públicos de limpeza e manejo de resíduos sólidos em escolas municipais da área urbana e rural do Município de Corumbá/MS. Partes: o MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS, por meio da SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS e a Empresa - SOLUX LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA-EPP.

A Secretaria Municipal de Educação faz registrar a mudança da razão social da contratada, de Solux Locações e Serviços Ltda-EPP, passando a ser D. DE OLIVEIRA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, conforme Alteração Contratual anexa ao processo.

Corumbá-MS, 17 de Dezembro de 2019.

GENILSON CANAVARRO DE ABREU

Secretário Municipal de Educação

### PRIMEIRO TERMO ADITIVO

Processo - 9496/2018. Contrato Administrativo - 022/2018. Contratada: D. DE OLIVEIRA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI. Contratante: Município de Corumbá/Secretaria Municipal de Educação. Objeto - Prestação de serviços públicos de limpeza e manejo de resíduos sólidos em escolas municipais da área urbana e rural do município de Corumbá/ MS.

Cláusula Primeira - Fica renovado o Contrato Administrativo nº 022/2018-SEMED por mais doze meses, contados a partir do vencimento do prazo anteriormente estipulado, mantendo os mesmos preços pactuados, conforme justificativa e documentação apresentada aos autos do processo nº 9.496/2018, ratificadas pelo ordenador de despesas, as quais se considerarão parte integrante deste instrumento. Cláusula Segunda - As partes ratificam e mantêm inalteradas as cláusulas inicialmente contratadas.

Data da Assinatura: 17/12/2019.

Assinam: Genilson Canavarro de Abreu - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO / Empresa D. DE OLIVEIRA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI.

## SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

## FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CORUMBÁ

**EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE DESIGNAÇÃO DE GESTOR E FISCAL DE CONTRATO Nº 014/2019 - PROCESSO Nº 17.435/2019 - RESOLUÇÃO Nº020, 02 DE DEZEMBRO DE 2019** Informo que a partir de 02/12/2019, fica designado o servidor **FABIANO DA SILVA MOSCIARO** - matrícula nº 10.624, responsável pela gestão do Contrato Administrativo nº 014/2019 - Referente à Contratação de Prestação de Serviços de Transporte Rodoviário de passageiros intermunicipal, em ônibus com capacidade mínima de 40 passageiros e micro-ônibus com 22 passageiros, com motorista para atender a Fundação de Esportes de Corumbá. E designado para fiscal do contrato acima citado, o servidor **DIEGO BERNARDO FERNANDES** - matrícula nº 13145-1. DATA DA ASSINATURA: 02 de Dezembro de 2019. Assina: Paulo André de Araújo Júnior - Diretor Presidente da Fundação de Esportes de Corumbá.

**EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE DESIGNAÇÃO DE GESTOR E FISCAL DE CARTA CONTRATO Nº 007/2019 - PROCESSO Nº 35.880/2019 - RESOLUÇÃO Nº021, 02 DE DEZEMBRO DE 2019** Informo que a partir de 02/12/2019, fica designado o servidor **DIEGO BERNARDO FERNANDES**, matrícula 13145-1, como Gestor da Carta Contrato nº 007/2019 relativo ao Processo nº 35.880/2019. Cujo objeto é a aquisição de Troféus e Medalhas para atender as demandas da Fundação de Esportes de Corumbá. E designado como Fiscal **JUNIOR TEIXEIRA DA SILVA**, matrícula 13177-1, Carta Contrato nº 007/2019 relativo ao Processo nº 35.880/2019. DATA DA ASSINATURA: 02 de Dezembro de 2019. Assina: Paulo André de Araújo Júnior - Diretor Presidente da Fundação de Esportes de Corumbá.



## RESOLUÇÃO N° 020 de 02 de DEZEMBRO de 2019.

**Dispõe sobre a designação dos servidores para fiscalização e gestão do Contrato n.014/2019, firmado pela Fundação de Esportes de Corumbá e a Empresa TRANSPORTE ANDORINHA S.A**

O Diretor Presidente da Fundação de Esportes de Corumbá, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e por delegação de competência, conforme Portaria "P" n° 102, de 07 de Fevereiro de 2019 e **CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 67 da Lei 8.666/93 e os princípios que regem a administração pública;

## RESOLVE:

**Art. 1º.** Designar o servidor **FABIANO DA SILVA MOSCIARO**, matrícula 10.624, como Gestor do Contrato nº. 014/2019 imanente ao Processo nº. 17.435/2019.

**Art.2º.** Designar o servidor **DIEGO BERNARDO FERNANDES**, matrícula 13145-1, como fiscal do Contrato nº. 014/2019, Processo nº 17.435/2019.

**Art.3º.** Os servidores designados serão responsáveis pela gestão, acompanhamento, fiscalização da execução do Contrato n.014/2019, Processo n.17.435/2019, cujo objeto é a Contratação de Prestação de Serviços de Transporte Rodoviário de passageiros intermunicipal, em ônibus com capacidade mínima de 40 passageiros e micro-ônibus com 22 passageiros, com motorista para atender a Fundação de Esportes de Corumbá.

**Art.4º.** A presente designação não implicará em remunerações adicionais aos servidores públicos acima descritos.

**Art.5º.** Estabelecer a vigência desta Resolução até o recebimento final do objeto contratual.

**Art.6º.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a contar de 02/12/2019 na qual foi assinada pelos servidores.

Corumbá (MS), 02 de Dezembro de 2.019.

Paulo André de Araújo Junior  
Diretor-Presidente da Fundação de Esportes de Corumbá  
Decreto "P" N° 102, de 07º de Fevereiro de 2019.

## RESOLUÇÃO N° 021 de 02 de Dezembro de 2.019.

**Designar servidores para fiscalização e gestão da Carta Contrato nº 007/2019, firmado pela Fundação de Esportes de Corumbá e a Empresa Sports Empório, Papelaria e Informática Ltda.**

O Diretor-Presidente da Fundação de Esportes de Corumbá, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, conforme Portaria "P" N° 102, de 7 de Fevereiro de 2019 e **CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 67 da Lei 8.666/93 e os princípios que regem a administração pública;

## RESOLVE:

**Art. 1º.** Designar o servidor **DIEGO BERNARDO FERNANDES**, matrícula 13145-1, como Gestor da Carta Contrato nº 007/2019 relativo ao Processo nº 35.880/2019.

**Art.2º.** Designar o servidor **JUNIOR TEIXEIRA DA SILVA**, matrícula 13177-1, como fiscal da Carta Contrato nº 007/2019 relativo ao Processo nº 35.880/2019.

**Art.3º.** Os servidores designados serão responsáveis pela gestão, acompanhamento, fiscalização da execução do referido contrato, cujo objeto é a aquisição de troféus e medalhas para atender as demandas da Fundação de Esportes de Corumbá.

**Art.4º.** A presente designação não implicará em remunerações adicionais aos servidores públicos acima descritos.

**Art.5º.** Estabelecer a vigência desta Resolução até o recebimento final do objeto contratual.

**Art.6º.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a contar de 02/12/2019, em face da assinatura da carta contrato.

Corumbá, 02 de Dezembro de 2019.

Paulo André de Araújo Junior  
Diretor-Presidente da Fundação de Esportes de Corumbá  
Decreto "P" N° 102, de 7 de Fevereiro de 2019.

# Acompanhe os atos oficiais do MUNICÍPIO DE CORUMBÁ



## Diário Oficial de Corumbá DIOCORUMBÁ

[do.corumba.ms.gov.br](http://do.corumba.ms.gov.br)





## SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ  
 SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO

## SALDO DE UTILIZAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - 2º TRIMESTRE

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 02/2019 - SEFIG

PROCESSO N° 23.310/2018

PREGÃO PRESENCIAL N° 083/2018

OBJETO: Registro de preços para eventual aquisição de material de consumo (almofada, apontador, corretivo, cola, clips e outros) para atender a Secretaria Municipal de Finanças e Gestão, por um período de 12 (doze) meses.

Empresa: SIMEIA A.H.M.MUSTAFA - EPP

LOTE 01		REGISTRADO				CONSUMIDO CARTA CONTRATO N° 01/2019		SALDO		
ITEM	OBJETO	UNID	QTD	VLR. UNIT.	VLR. TOTAL	QUANT.	VLR. TOTAL	QUANT.	VLR. UNIT.	VLR. TOTAL
1	ALMOFADA entintada para carimbo, medindo aproximadamente 19 x 12,5 cm, na cor preta, com estojo em material plástico, embaladas individualmente pelo fabricante, com marcação da cor na tampa ou na lateral da almofada, contendo marca, identificação do produto, data de fabricação e validade no corpo da embalagem, de 1ª qualidade.	UNID.	23	R\$ 8,20	R\$ 188,60	12	R\$ 98,40	11	R\$ 8,20	R\$ 90,20
2	ALMOFADA, entintada para carimbo, medindo aproximadamente 19 x 12,5 cm, na cor azul, com estojo em material plástico, embaladas individualmente pelo fabricante, com marcação da cor na tampa ou na lateral da almofada, contendo marca, identificação do produto, data de fabricação e validade no corpo da embalagem, de 1ª qualidade.	UNID.	14	R\$ 8,20	R\$ 114,80	7	R\$ 57,40	7	R\$ 8,20	R\$ 57,40
5	CAIXA, para arquivo permanente (arquivo morto), de papelão, revestida por papel kraft de no mínimo 190g/m², desmontável, medindo aproximadamente 36,5 x 25,0 x 13,0 cm, com campo para ano/mês/setor/validade e conteúdo, com furo nas duas laterais e na tampa, de 1º qualidade.	UNID.	1.000	R\$ 5,20	R\$ 5.200,00	500	R\$ 2.600,00	500	R\$ 5,20	R\$ 2.600,00
7	BANDEJA PARA PAPEL (caixa para correspondência), em acrílico com 2 compartimentos, tipo andar, no tamanho ofício, na cor transparente, articulada, embalados individualmente pelo fabricante, sem lascas, sem rachaduras, com identificação do produto, dados do fabricante, data de fabricação, estampados no corpo da embalagem, de 1º qualidade.	UNID.	36	R\$ 35,74	R\$ 1.286,64	18	R\$ 643,32	18	R\$ 35,74	R\$ 643,32
11	BLOCO PARA RECADOS adesivo medindo aproximadamente 3,5 x 5 cm, pacote contendo no mínimo 4 blocos com no mínimo 100 fls. cada, auto adesivas destacáveis, na cor laranja, embalados individualmente pelo fabricante, contendo marca, identificação do produto, data de fabricação e dados do fabricante no corpo da embalagem, de 1ª qualidade.	PACOT	31	R\$ 12,67	R\$ 392,77	16	R\$ 202,72	15	R\$ 12,67	R\$ 190,05
16	CADERNO UNIVERSITÁRIO Capa Dura 200 Folhas medindo aproximadamente 28 cm. x 20,5 cm. x 2 cm. Com encadernação em Espiral, 200 folhas, folhas internas pautadas e com margem em papel branco de no mínimo 50g/m², de 1ª qualidade.	UNID.	14	R\$ 20,55	R\$ 287,70	7	R\$ 143,85	7	R\$ 20,55	R\$ 143,85
19	CANETA (MARCADOR) P/ CD VERMELHA - com ponta de poliéster, cor vermelha, ideais para escrever sobre diversas superfícies, com ênfase em CDs, madeira, couro, cerâmica, metais e outras. Tinta de altíssima qualidade, resistente à luz, à umidade e de rápida secação, com marca estampada no rótulo, de 1ª qualidade.	UNID.	13	R\$ 6,93	R\$ 90,09	7	R\$ 48,51	6	R\$ 6,93	R\$ 41,58



23	CANETA MARCA TEXTO - Fluorescente com ponta chanfrada com possibilidade de traço de 4,00 mm, cor amarela, com tampa da mesma cor da tinta, em embalagem plástica medindo aproximadamente 13,0 cm sem considerar a tampa, caixa com 12 unidades, com identificação do produto, data de fabricação, dados do fabricante, indicação de uso estampados no corpo da embalagem, de 1º qualidade.	CX	34	R\$ 32,20	R\$ 1.094,80	17	R\$ 547,40	17	R\$ 32,20	R\$ 547,40
29	CD-RW, virgem, regravável, capacidade para armazenagem de 700 MB de dados ou 80 minutos de multimídia, áudio e armazenamento de dados, velocidade de gravação de até 4 x, face não gravável fosca com identificação do fabricante, capacidade e velocidade máxima de gravação, e espaço para escrita do conteúdo gravado com caneta apropriada.un. sem. capa	UNID.	3	R\$ 6,28	R\$ 18,84	2	R\$ 12,56	1	R\$ 6,28	R\$ 6,28
32	CLIPS, de aço niquelado nº 2/0, caixa com 500g., fabricado com arame de aço com tratamento antiferrugem, produto não perecível, constando na embalagem, marca e nome do fabricante, de 1º qualidade.	CX	22	R\$ 19,25	R\$ 423,50	14	R\$ 269,50	8	R\$ 19,25	R\$ 154,00
36	CLIPS, de aço niquelado nº 8/0, caixa com 500g., fabricado com arame de aço com tratamento antiferrugem, produto não perecível, constando na embalagem, marca e nome do fabricante, de 1º qualidade.	CX	33	R\$ 19,26	R\$ 635,58	17	R\$ 327,42	16	R\$ 19,26	R\$ 308,16
40	COLA - branca, líquida, frasco com 90g.. lavável e não tóxica, composição básica de acetato de polivinila, validade de no mínimo 1 ano, caixa com 12 unidades.	CX	5	R\$ 29,93	R\$ 149,65	3	R\$ 89,79	2	R\$ 29,93	R\$ 59,86
50	CORRETIVO para erros de escrita manual, datilográfica, desenhos, fotocópias, fax e impressões em geral, em fita , na cor branca, secagem rápida, composição básica: resina, plastificante e pigmentos, não tóxicos, poliacetato de nínila, medindo aproximadamente 5mm x 4,5m. Contendo embalagem a identificação do fabricante, composição e prazo de validade a correção não aparece na transmissão de fax ou em fotocópias. Com validade de no mínimo 1 ano.	UNID.	37	R\$ 5,65	R\$ 209,05	19	R\$ 107,35	18	R\$ 5,65	R\$ 101,70
52	ELÁSTICO para numerário confeccionado em borracha natural, de látex puro, 3mm de espessura, resistente, pacote com aproximadamente 1.000g. 264/395, de 1ª qualidade.	PACOT	18	R\$ 40,55	R\$ 729,90	9	R\$ 364,95	9	R\$ 40,55	R\$ 364,95
53	ENVELOPE, na cor branca, com formato carta ofício, medindo aproximadamente 22,7cm X 11,3cm PC, acondicionado em pacote com no mínimo 10 unidades.	PACOT	36	R\$ 2,61	R\$ 93,96	18	R\$ 46,98	18	R\$ 2,61	R\$ 46,98
54	ENVELOPE confeccionado em papel gramatura de no mínimo 90 gr/m², na cor ouro medindo aproximadamente 11cm x16cm (formato carta), acondicionado em pacote com no mínimo 100 unidades, de 1ª qualidade.	PACOT	6	R\$ 48,63	R\$ 291,78	3	R\$ 145,89	3	R\$ 48,63	R\$ 145,89
55	ENVELOPE Kraft Ouro nº 41, com no mínimo 80g/m² - medindo aproximadamente 41x31cm, caixa com 250 envelopes.	CX	4	R\$ 155,30	R\$ 621,20	2	R\$ 310,60	2	R\$ 155,30	R\$ 310,60
57	ENVELOPE tipo pardo tamanho ofício, medindo aproximadamente 210 x 297mm, confeccionado com papel de no mínimo 80g/m de espessura², de 1ª qualidade.	UNID.	290	R\$ 1,75	R\$ 507,50	145	R\$ 253,75	145	R\$ 1,75	R\$ 253,75
65	ESTILETE pequeno confeccionado com corpo em metal, medindo aproximadamente 13 cm, com lâmina estreita, afiada, removível, dimensão aproximada de 9,5 x 0,04 x 0,8 cm, de 1ª qualidade.	UNID.	34	R\$ 9,25	R\$ 314,50	17	R\$ 157,25	17	R\$ 9,25	R\$ 157,25



66	ETIQUETA retangular branca auto adesiva, medindo 106,36 x 138,11 mm, em folhas formato carta, embalagem com no minimo 100 etiquetas sendo 4 por folha, embalada originalmente pelo fabricante contendo dados do produto, marca, quantidade, indicação de uso estampados no corpo da embalagem, de 1ª qualidade.	PACOTE	11	R\$ 28,60	R\$ 314,60	6	R\$ 171,60	5	R\$ 28,60	R\$ 143,00
69	FITA ADESIVA , medindo aproximadamente 12 mm X 33 metros, confeccionada em filme de BOPP e adesivo a base de alastómero e resinas sintéticas, transparente, com data de fabricação e validade, marca e especificações do produto estampados no corpo da embalagem, acondicionados em pacotes contendo 12 rolos, de 1ª qualidade.	PACOTE	9	R\$ 34,52	R\$ 310,68	5	R\$ 172,60	4	R\$ 34,52	R\$ 138,08
70	FITA ADESIVA tipo PVC, medindo aproximadamente 45,0 mm x 50m, transparente, embalada originalmente pelo fabricante, acondicionada em pacotes contendo minimo 4 rolos, com identificação do produto, data de fabricação e validade, dados do fabricante estampados no rótulo interno do produto, de 1ª qualidade.	PACOTE	36	R\$ 24,80	R\$ 892,80	18	R\$ 446,40	18	R\$ 24,80	R\$ 446,40
71	FITA ADESIVA, crepe, na cor branca, medindo aproximadamente 19 mm x 48 m, composição básica: papel crepado tratado e adesivado à base de resina de borracha, embalada originalmente pelo fabricante.	UNID.	6	R\$ 8,47	R\$ 50,82	3	R\$ 25,41	3	R\$ 8,47	R\$ 25,41
76	GRAMPEADOR Metálico, capacidade mínima para grampear 28 folhas de papel 75 gr/m <sup>2</sup> , dimensões mínimas 20,0 x 4,5x 9,0 cm, fabricado em chapa de aço, com 1,0 mm. De espessura fosfatizada e pintura eletrostática, base para fechamento do grampo com duas posicoes (grampo aberto / fechado), em aço, com acabamento niquelado, estojo de alojamento dos grampos em chapa de aço, oxidação preta, faca aço, temperada e resistente, mola de aço pré-temperrada e resistente. Capacidade de carga mínima 01 (um) pente de 200 grampos 26/6, apoio da base em PVC. Embalagem com dados de identificação do produto, indicação de uso, marca do fabricante, de 1ª qualidade.	UNID.	31	R\$ 53,95	R\$ 1.672,45	16	R\$ 863,20	15	R\$ 53,95	R\$ 809,25
78	GRAMPO (26/06) tipo niquelado, confeccionado em arame de aço e tratamento anti-ferrugem, cor alumínio, tamanho 26/6, embalado originalmente pelo fabricante em caixa com 5.000 unidades, com dados de identificação do produto e marca do fabricante, de 1ªqualidade.	CX	112	R\$ 12,23	R\$ 1.369,76	56	R\$ 684,88	56	R\$ 12,23	R\$ 684,88
82	LAPISEIRA 0,5mm - caniço metálico de 3mm - com borracha na parte superior para pequenas áreas, medindo no minimo 14,0 cm. Caixa contendo no minimo 12 unidades, para uso de minas de grafite 05 mm, de 1ª qualidade.	CX	1	R\$ 77,48	R\$ 77,48	1	R\$ 77,48	0	R\$ 77,48	R\$ 0,00
87	MOUSE optico basic optical mouse ps2/usb compativel com Windows 95, 98, 2000, ME, XP, de 1ª qualidade, com scroll, embalado originalmente pelo fabricante com data de fabricação, dados do produto, identificação do fabricante estampados no corpo da embalagem.	UNID.	105	R\$ 28,88	R\$ 3.032,40	53	R\$ 1.530,64	52	R\$ 28,88	R\$ 1.501,76
89	PASTA AZ 80 MM Lombo Largo - Registradores em cartão com espessura de 1,7mm, forrado com papel monolúcido 75g plastificado, mecanismo niquelado tipo exportação, olhal e compressor plásticos. altura: 345mm lombada 80mm, tamanho ofício, lombo largo, com 2 argolas fixas na contra capa, identificador, em material plástico, na lateral externa.	UNID.	245	R\$ 17,25	R\$ 4.226,25	123	R\$ 2.121,75	122	R\$ 17,25	R\$ 2.104,50
96	PASTA Poliondas com 2,5 cm de largura, plástica com elástico, em polipropileno tipo poliondas, tamanho 245x335, texturizado na espessura 0,45mm.	UNID.	22	R\$ 8,30	R\$ 182,60	11	R\$ 91,30	11	R\$ 8,30	R\$ 91,30



	Material leve, atóxico, resistente e reciclável, com abas. unid.									
106	PORTE CANETA /clips/recado ( 3 x 1), de mesa, confeccionado em acrílico, na cor fumê, retangular, com espaço para caneta, clips e recado, medindo no mínimo 23 x 6 cm, de 1ª qualidade.	UNID.	38	R\$ 21,85	R\$ 830,30	19	R\$ 415,15	19	R\$ 21,85	R\$ 415,15
108	RÉGUA - Confeccionada em alumínio, medindo 30 cm, detalhada em centímetros e milímetro, de 1º qualidade.	UNID.	76	R\$ 4,28	R\$ 325,28	38	R\$ 162,64	38	R\$ 4,28	R\$ 162,64
110	Tinta, sem óleo, para reabastecer almofada para carimbo, na cor preta , tubo com no mínimo 40 ml, com identificação do produto, data de validade, estampados no corpo da embalagem, de 1ª qualidade.	UNID.	27	R\$ 6,25	R\$ 168,75	14	R\$ 87,50	13	R\$ 6,25	R\$ 81,25
111	TINTA PARA ALMOFADA CARIMBO AZUL - Tinta, sem óleo, para reabastecer almofada para carimbo, na cor azul, embalagem com no mínimo 30 ml, com dados de identificação do produto, marca do fabricante, data de fabricação e prazo de validade.	UNID.	15	R\$ 6,25	R\$ 93,75	8	R\$ 50,00	7	R\$ 6,25	R\$ 43,75
115	PINCEL marcador para quadro branco memoboard, na cor azul, ponta macia, com tampa, corpo de resinas termoplástica, composição básica: tinta a base de pigmentos orgânicos e solventes, medindo aproximadamente 12,0cm de comprimento sem considerar a tampa com tinta de altíssima qualidade, à umidade e de rápida secagem, com marca estampada no rótulo, de 1º qualidade.	UNID.	18	R\$ 9,60	R\$ 172,80	9	R\$ 86,40	9	R\$ 9,60	R\$ 86,40
116	PINCEL na cor vermelha- marcador - para quadro branco memoboard, ponta macia, com tampa, corpo de resinas termoplástica, composição básica: tinta a base de pigmentos orgânicos e solventes, medindo aproximadamente 12,0cm de comprimento sem considerar a tampa com tinta de altíssima qualidade, à umidade e de rápida secagem. cor vermelha. unid	UNID.	18	R\$ 9,60	R\$ 172,80	9	R\$ 86,40	9	R\$ 9,60	R\$ 86,40
<b>VALOR TOTAL DOS ITENS</b>					<b>R\$ 26.544,38</b>		<b>R\$ 13.500,99</b>			<b>R\$ 13.043,39</b>

Empresa: SPORTS EMPÓRIO, PAPELARIA E INFORMATICA LTDA - EPP

LOTE 02		REGISTRADO				CONSUMIDO CARTA CONTRATO Nº 02/2019		SALDO		
ITEM	OBJETO	UNID	QTD	VLR. UNIT.	VLR. TOTAL	QUANT.	VLR. TOTAL	QUANT.	VLR. UNIT.	VLR. TOTAL
3	ALMOFADA, TIPO MOLHA DEDO, com esponja para colocação de líquido, com identificação do produto, dados do fabricante, data de fabricação e de validade, indicação de uso estampados no corpo da embalagem, de 1º qualidade.	UNID.	20	R\$ 7,22	R\$ 144,40	10	R\$ 72,20	10	R\$ 7,22	R\$ 72,20
8	BARBANTE de algodão, fio retorcido, nº 6, na cor branca, de 1ª qualidade, confeccionado em fio 100% algodão, 1ºqualidade.	ROL	17	R\$ 18,86	R\$ 320,62	9	R\$ 169,74	8	R\$ 18,86	R\$ 150,88
9	BLOCO para recados adesivo medindo aproximadamente 3,5 x 5 cm, pacote contendo no mínimo 4 blocos com no mínimo 100 fls .cada, auto adesivas destacáveis, na cor pink, embalados individualmente pelo fabricante, contendo marca, identificação do produto, data de fabricação e dados do fabricante no corpo da embalagem, de 1ª qualidade.	PACOT	45	R\$ 12,88	R\$ 579,60	23	R\$ 296,24	22	R\$ 12,88	R\$ 283,36



21	CANETA esferográfica: de primeira qualidade, tinta na cor vermelha, escrita média, de 1,0 mm, com tampa na mesma cor da tinta, corpo sextavado de resina termoplástica transparente medindo aproximadamente 14,0cm sem considerar a tampa, carga confeccionada em tubo plástico não colado e não rosqueado ao corpo, ponta de latão e esfera de tungstênio, com tinta a base de corantes orgânicos, caixa com 50 unidades, com identificação do produto, data de fabricação e validade, dados do fabricante, estampados no corpo da embalagem, de 1º qualidade.	CX	5	R\$ 68,97	R\$ 344,85	5	R\$ 344,85	0	R\$ 68,97	R\$ 0,00
25	CAPA PARA ENCADERNAÇÃO - Confeccionada em PVC (costas da encadernação), formato A4, na cor preto, com identificação do produto, data de fabricação, dados do fabricante, indicação de uso estampados no corpo da embalagem, de 1º qualidade.	UNID.	470	R\$ 2,64	1.240,80	235	R\$ 620,40	235	R\$ 2,64	R\$ 620,40
26	CAPA PARA ENCADERNAÇÃO, Confeccionada em PVC transparente (frente da encadernação), formato A4, na cor fumê, com identificação do produto, data de fabricação, dados do fabricante, indicação de uso estampados no corpo da embalagem, de 1º qualidade.	UNID.	470	R\$ 2,64	R\$ 1.240,80	235	R\$ 620,40	235	2,64	R\$ 620,40
28	CD P/ DVD RW, virgem , regravável, capacidade para armazenamento de 4,7GB de dados, ou imagem ou áudio, velocidade de gravação de 1 a 8x, tendo em uma das faces a identificação técnica da mídia (tipo/capacidade para dados e áudio/velocidade de gravação e espaço para escrita do conteúdo gravado com caneta apropriada).pct. c/ 10 un. Com capa.	PACOT	1	R\$ 62,55	R\$ 62,55	1	R\$ 62,55	0	62,55	R\$ 0,00
30	CD-R, gravável, virgem, capacidade para armazenamento de 700 MB de dados ou 80 minutos de áudio, velocidade de gravação de 1 a 52x, tendo em uma das faces a identificação técnica da mídia (tipo/capacidade para dados e áudio/velocidade de gravação e espaço para escrita do conteúdo gravado com caneta apropriada).pct. c/ 10 un. Sem capa	PACOT	10	18,98	189,8	5	R\$ 94,90	5	18,98	R\$ 94,90
31	CLIPS nº 1/0, caixa com 500g., fabricado com arame de aço niquelado com tratamento antiferrugem, produto não perceptível, com identificação do produto, dados do fabricante, tamanho e conteúdo estampados no corpo da embalagem, de 1º qualidade.	CX	15	R\$ 19,27	R\$ 289,05	10	R\$ 192,70	5	19,27	R\$ 96,35
41	COLCHETE para papéis fabricado em chapa de aço com acabamento latonado, tamanho n.º 04, acondicionados em caixa com 72 peças, embalados individualmente pelo fabricante, com identificação do produto, marca, quantidade, tamanho e data de fabricação estampados no corpo da embalagem, de 1ª qualidade.	CX	12	R\$ 7,12	R\$ 85,44	6	R\$ 42,72	6	R\$ 7,12	R\$ 42,72
42	COLCHETE para papéis fabricado em chapa de aço com acabamento latonado, tamanho n.º 06, acondicionados em caixa com 72 peças, embalados individualmente pelo fabricante, com identificação do produto, marca, quantidade, tamanho e data de fabricação estampados no corpo da embalagem, de 1ª qualidade.	CX	2	R\$ 7,77	R\$ 15,54	1	R\$ 7,77	1	R\$ 7,77	R\$ 7,77
43	COLCHETE para papéis fabricado em chapa de aço com acabamento latonado, tamanho n.º 07, acondicionados em caixa com 72 peças, embalados individualmente pelo fabricante, com identificação do produto, marca, quantidade, tamanho e data de fabricação estampados no corpo da embalagem, de 1ª qualidade	CX	17	R\$ 9,62	R\$ 163,54	9	R\$ 86,58	8	R\$ 9,62	R\$ 76,96



44	COLCHETE para papéis fabricado em chapa de aço com acabamento latonado, tamanho n.º 08, acondicionados em caixa com 72 peças, embalados individualmente pelo fabricante, com identificação do produto, marca, quantidade, tamanho e data de fabricação estampados no corpo da embalagem, de 1ª qualidade	CX	7	R\$ 11,61	R\$ 81,27	4	R\$ 46,44	3	R\$ 11,61	R\$ 34,83
45	COLCHETE para papéis fabricado em chapa de aço com acabamento latonado, tamanho n.º 09 acondicionados em caixa com 72 peças, embalados individualmente pelo fabricante, com identificação do produto, marca, quantidade, tamanho e data de fabricação estampados no corpo da embalagem, de 1ª qualidade.	CX	2	R\$ 14,28	R\$ 28,56	1	R\$ 14,28	1	R\$ 14,28	R\$ 14,28
46	COLCHETE para papéis fabricado em chapa de aço com acabamento latonado, tamanho n.º 10, acondicionados em caixa com 72 peças, embalados individualmente pelo fabricante, com identificação do produto, marca, quantidade, tamanho e data de fabricação estampados no corpo da embalagem, de 1ª qualidade.	CX	7	R\$ 15,93	R\$ 111,51	4	R\$ 63,72	3	R\$ 15,93	R\$ 47,79
47	COLCHETE para papéis fabricado em chapa de aço com acabamento latonado, tamanho n.º 12, acondicionados em caixa com 72 peças, embalados individualmente pelo fabricante, com identificação do produto, marca, quantidade, tamanho e data de fabricação estampados no corpo da embalagem, de 1ª qualidade.	CX	29	R\$ 18,91	R\$ 548,39	15	R\$ 283,65	14	R\$ 18,91	R\$ 264,74
51	CORRETIVO líquido Para erros de escrita manual e datilográfica, na cor branca, secagem rápida, a base de água, composição básica: resina, água, plastificante e pigmentos, não tóxicos, poliacetato de ninila, frasco com no mínimo 18ml. Contendo na embalagem a identificação do fabricante, composição e prazo de validade. Com validade de no mínimo 1 ano. Caixa com 12 unidades.	CX	9	R\$ 29,91	R\$ 269,19	7	R\$ 209,37	2	R\$ 29,91	R\$ 59,82
56	ENVELOPE pardo medindo aproximadamente 240MM X 340MM, confeccionado com papel de no mínimo 80g/m² de espessura <sup>2</sup> , caixa com no mínimo 500 envelopes, de 1ª qualidade.	CX	15	R\$ 293,26	R\$ 4.398,90	9	R\$ 2.639,34	6	R\$ 293,26	R\$ 1.759,56
72	MINA - Grafite, diâmetro 0,5 mm, traço suave, tipo HB, medindo aproximadamente 60mm de comprimento. Contendo na embalagem tubo plástico contendo 12 (doze) minas, com dados de identificação do produto e marca do fabricante.	TUBO	8	R\$ 2,47	R\$ 19,76	4	R\$ 9,88	4	R\$ 2,47	R\$ 9,88
74	GRAMPEADOR de mesa, metálico, capacidade para grampear no mínimo 75 folhas de papel 75 gr/m <sup>2</sup> , fabricado em chapa de aço de aproximadamente 1,0 mm de espessura fosfatizada e pintura eletrostática, nas cores compatíveis com mobiliário de escritório, base para fechamento do grampo com duas posições (grampo aberto ou fechado), em aço, com acabamento niquelado, estojo de alojamento dos grampos em chapa de aço, oxidação preta, faca aço, temperada e resistente, mola, aço mola pre temperada e resistente. Apoio da base em PVC. Embalagem com dados de identificação do produto e marca do fabricante.	UNID.	21	R\$ 137,89	R\$ 2.895,69	11	R\$ 1.516,79	10	R\$ 137,89	R\$ 1.378,90
80	LÁPIS de grafite preto n.º02 - de excelente qualidade, mina resistente, escrita macia, traço escuro, corpo confeccionado em madeira maciça, rolô, apontado, medindo no mínimo 17,5 cm, caixa com 144 unidades (uma grossa).	CX	9	R\$ 58,85	R\$ 529,65	5	R\$ 294,25	4	R\$ 58,85	R\$ 235,40



84	LIVRO ATA (100 FOLHAS) - Capa de papelão, de no mínimo 1.000g/m <sup>2</sup> , folhas internas de papel branco apergaminhado no mínimo com 56g/m <sup>2</sup> , com 100 folhas numeradas, medindo aproximadamente 220,0 x 320,0 mm	UNID.	3	R\$ 20,57	R\$ 61,71	2	R\$ 41,14	1	R\$ 20,57	R\$ 20,57
85	LIVRO ATA (200 FOLHAS) - Capa de papelão, de no mínimo 1.000g/m <sup>2</sup> , folhas internas de papel branco apergaminhado no mínimo com 56g/m <sup>2</sup> , com 200 folhas numeradas, medindo aproximadamente 220,0 x 320,0 mm.	UNID.	3	R\$ 29,85	R\$ 89,55	2	R\$ 59,70	1	R\$ 29,85	R\$ 29,85
88	PASTA L - plástica, tamanho ofício, pacote com 10 unid.	PACOTE	21	R\$ 13,59	R\$ 285,39	11	R\$ 149,49	10	R\$ 13,59	R\$ 135,90
90	PASTA catálogo com 100 fls internas em plástico, médio, de 04 furos e espessura média, tamanho 33cm de comprimento por 10cm de largura, com 04 parafusos plásticos na parte interna, de 1 <sup>a</sup> qualidade.	UNID.	4	R\$ 47,29	R\$ 189,16	2	R\$ 94,58	2	R\$ 47,29	R\$ 94,58
95	PASTA POLIONDA (5,0 CM) , com elástico, com no mínimo 5,0 cm de altura, plástica, em polipropileno tipo poliondas, tamanho 245x35, texturizado na espessura 0,45mm. Material leve, atóxico, resistente e reciclável, com abas. unid.	UNID.	39	R\$ 8,87	R\$ 345,93	20	R\$ 177,40	19	R\$ 8,87	R\$ 168,53
97	PASTA suspensa, em papelão, com ponteira plástica nas extremidades, marmorizada, com um furo na capa, visor em plástico transparente, etiqueta de identificação, grampo trilho em plástico na contra-capa, medindo 36,0x24,0cm, caixa com 50 unid.	CX	15	R\$ 96,59	R\$ 1.448,85	8	R\$ 772,72	7	R\$ 96,59	R\$ 676,13
100	PERFURADOR de papel de mesa, tamanho médio, linha moderna, alta resistência, com marginador permitindo perfeita centralização dos furos. Base plástica protetora com sistema de esvaziar os confetes. Perfura com distância entre centro de furos de 80 mm. Capacidade de perfurar 30 folhas de papel sulfite 75 g/m <sup>2</sup> ), novo de 1 <sup>a</sup> qualidade.	UNID.	41	R\$ 83,24	R\$ 3.412,84	22	R\$ 1.831,28	19	R\$ 83,24	R\$ 1.581,56
101	PERFURADOR, em ferro fundido, na cor cinza, com capacidade para perfurar no mínimo 60 folhas de papel 75g/m <sup>2</sup> de uma só vez, dimensões mínimas 160 x 110 x 80 mm, em ferro fundido, pintura eletrostática, nas cores compatíveis com mobiliário de escritório, pinos perfuradores em aço com oxidação preta, molas aço ,zincada e desidrogenizada, pino transversal zinulado, apoio da base em polietileno, de 1 <sup>a</sup> qualidade.	UNID.	20	R\$ 86,72	R\$ 1.734,40	11	R\$ 953,92	9	R\$ 86,72	R\$ 780,48
102	PINCEL atômico tinta cor azul, Corpo em material plástico, tampa na cor da tinta, para uso em qualquer superfície, secagem rápida, medindo no mínimo 11,0 cm, com ponta chanfrada, ponta grossa, composição básica: álcool e corantes, carga recarregável com tinta apropriada.	UNID.	21	R\$ 4,91	R\$ 103,11	11	R\$ 54,01	10	R\$ 4,91	R\$ 49,10
103	PINCEL atômico, tinta cor preta, corpo em material plástico, tampa na cor da tinta, para uso em qualquer superfície, secagem rápida, medindo no mínimo 11,0 cm, com ponta chanfrada, composição básica: álcool e corantes. Validade de 1 ano.	UNID.	18	R\$ 4,91	R\$ 88,38	9	R\$ 44,19	9	R\$ 4,91	R\$ 44,19
104	PINCEL ATÔMICO - tinta na cor vermelha, corpo em material plástico, tampa na cor da tinta, para uso em qualquer superfície, secagem rápida, medindo no mínimo 11,0 cm, com ponta chanfrada, composição básica: álcool e corante ,un., validade de 1 ano.	UNID.	17	R\$ 4,91	R\$ 83,47	9	R\$ 44,19	8	R\$ 4,91	R\$ 39,28



105	APAGADOR para quadro branco confeccionado com corpo em plástico de alta resistência, superfície interna em espuma e base em fôrte, composto em Resinas termoplásticas, copolímero de E.V.A., corante, fôrte e adesivo acrílico, medindo aproximadamente 5,3cm de altura x 15,3cm de comprimento x 6,3cm, embalado originalmente pelo fabricante, com indicação de uso, identificação do produto, dados do fabricante estampados no corpo da embalagem, de 1ª qualidade	UNID.	6	R\$ 7,58	R\$ 45,48	4	R\$ 30,32	2	R\$ 7,58	R\$ 15,16
107	PRANCHETA, confeccionada em madeira, com fixador de papel em metal com tratamento anti-ferrugem na parte superior, medindo aproximadamente 33,0 x 23,5 cm, de 1ª qualidade.	UNID.	23	R\$ 11,26	R\$ 258,98	12	R\$ 135,12	11	R\$ 11,26	R\$ 123,86
112	TECLADO USB - Características: - Conector: Conector: USB2.0/1.1 - Padrão: Padrão: ABNT2 - Teclas de toque macio - Comprimento do cabo: 1,50 metros; - Totalmente Plug & Play; - Tensão: 5V. - Compatível com Windows XP, Vista, 7, Mac OS X 10.2 ou Superior.	UNID.	93	R\$ 50,74	R\$ 4.718,82	47	R\$ 2.384,78	46	R\$ 50,74	R\$ 2.334,04
113	PILHA piloto alcalina tamanho AAA, 1,5 v, nova, de 1º uso, com identificação do fabricante, indicação e identificação do produto, data de fabricação, prazo de validade e registro nos órgãos controladores estampados no corpo da embalagem.	UNID.	54	R\$ 7,91	R\$ 427,14	27	R\$ 213,57	27	R\$ 7,91	R\$ 213,57
114	PAPEL multiuso branco acetinado, 210 mm x 297 mm, próprio para impressão de certificados em jatos de tinta, laser, copiadoras, embalado em pacotes contendo 50 folhas, com identificação do produto de uso e cor indicada.(BRANCO ALASKA 180 g )	PACOTE	7	R\$ 29,32	R\$ 205,24	4	R\$ 117,28	3	R\$ 29,32	R\$ 87,96
VALOR TOTAL DOS ITENS				R\$ 27.058,36			R\$ 14.792,46			R\$ 12.265,90

Empresa: STS COMERCIO VAREJISTA LTDA

LOTE 03		REGISTRADO				CONSUMIDO CARTA CONTRATO Nº 03/2019		SALDO		
ITEM	OBJETO	UNID	QTD	VLR. UNIT.	VLR. TOTAL	QUANT.	VLR. TOTAL	QUANT.	VLR. UNIT.	VLR. TOTAL
4	APONTADOR, de lápis, manual, portátil, 1 (uma) entrada, corpo confeccionado em material plástico rígido e lâmina em aço inox temperada e afiada, medindo 5,5 X 1,10cm, com corpo ergonômico, com depósito, de 1ª qualidade.	UNID.	69	R\$ 3,09	R\$ 213,21	35	R\$ 108,15	34	R\$ 3,09	R\$ 105,06
6	CAIXA para arquivo permanente - (Arquivo Morto), em polionda, confeccionada em material plástico, desmontável, com campo para ano/mês/setor/validade e conteúdo, com furo nas duas laterais e na tampa, dimensões 36,5 x 25 x 13 cm, cores variadas	UNID.	534	R\$ 8,27	R\$ 4.416,18	267	R\$ 2.208,09	267	R\$ 8,27	R\$ 2.208,09
10	BLOCO para recados adesivo medindo aproximadamente 3,5 x 5 cm, pacote contendo no mínimo 4 blocos com no mínimo 100 fls. cada, auto adesivas destacáveis, na cor amarela, embalados individualmente pelo fabricante, contendo marca, identificação do produto, data de fabricação e dados do fabricante no corpo da embalagem, de 1ª qualidade.	PACOT	48	R\$ 12,84	R\$ 616,32	24	R\$ 308,16	24	R\$ 12,84	R\$ 308,16



12	BLOCO para recados adesivo medindo aproximadamente 3,5 x 5 cm, pacote contendo no minimo 4 blocos com no minimo 100 fls.cada, auto adesivas destacáveis, na cor verde, embalados individualmente pelo fabricante, contendo marca, identificação do produto, data de fabricação e dados do fabricante no corpo da embalagem, de 1ª qualidade.	PACOTE	30	R\$ 12,88	R\$ 386,40	15	R\$ 193,20	15	R\$ 12,88	R\$ 193,20
13	BLOCO para recados adesivo, medindo aproximadamente 9,5 x 7,5 cm, blocos contendo no minimo 100 folhas, auto adesivas destacáveis, cor amarela, embalados originalmente pelo fabricante, identificação do produto, data de fabricação e de validade, dados do fabricante, estampados no corpo da embalagem, de 1ª qualidade.	BLC	29	R\$ 13,90	R\$ 403,10	15	R\$ 208,50	14	R\$ 13,90	R\$ 194,60
14	BOBINA de papel branco para máquina de calcular, medindo aproximadamente 85,0mm x60,0m, caixa com 30 peças.	CX	1	R\$ 78,33	R\$ 78,33	1	R\$ 78,33	0	R\$ 78,33	R\$ 0,00
15	BORRACHA para escrita à lápis, branca, macia, medindo no minimo 34,0 x 23,0 x 8,0 mm, composta por borracha natural, borracha sintética, cargas, óleo mineral e acelerador de energia, embalada originalmente pelo fabricante, contendo identificação e indicação do produto, data de fabricação, validade de no minimo 1 ano, quantidade estampados no corpo da embalagem. Caixa contendo no minimo 40 peças.	CX	18	R\$ 25,19	R\$ 453,42	9	R\$ 226,71	9	R\$ 25,19	R\$ 226,71
17	CALCULADORA DE MESA COM 12 DIGITOS - Visor LCD com inclinação gradual e números grandes, Dupla fonte de energia: solar e bateria, Desligamento automático, Seletor de decimais, Seletor de arredondamento , Dimensões aproximadas : 160 x 156 x 30 mm, indicação de uso estampados no corpo da embalagem, de 1ª qualidade.	UNID.	45	R\$ 43,92	R\$ 1.976,40	23	R\$ 1.010,16	22	R\$ 43,92	R\$ 966,24
18	CANETA (MARCADOR) P/ CD PRETA - com ponta de poliéster, cor preto, ideais para escrever sobre diversas superfícies, com ênfase em CDs, madeira, couro, cerâmica, metais e outras. Tinta de altíssima qualidade, resistente à luz, à umidade e de rápida secagem, com marca estampada no rótulo, de 1ª qualidade.	UNID.	18	R\$ 6,88	R\$ 123,84	9	R\$ 61,92	9	R\$ 6,88	R\$ 61,92
20	CANETA esferográfica: de primeira qualidade, tinta na cor preta, escrita média, de 1,0 mm, com tampa na mesma cor da tinta, corpo sextavado de resina termoplástica transparente medindo aproximadamente 14,0cm sem considerar a tampa, carga confeccionada em tubo plástico não colado e não rosqueado ao corpo, ponta de latão e esfera de tungstênio, com tinta a base de corantes orgânicos, caixa com 50 unidades, com identificação do produto, data de fabricação e validade, dados do fabricante, estampados no corpo da embalagem, de 1ª qualidade.	CX	17	R\$ 68,97	R\$ 1.172,49	10	R\$ 689,70	7	R\$ 68,97	R\$ 482,79
22	CANETA esferográfica: de primeira qualidade, tinta na cor azul, escrita média, de 1,0 mm, com tampa na mesma cor da tinta, corpo sextavado de resina termoplástica transparente medindo aproximadamente 14,0cm sem considerar a tampa, carga confeccionada em tubo plástico não colado e não rosqueado ao corpo, ponta de latão e esfera de tungstênio, com tinta a base de corantes orgânicos, caixa com 50 unidades, com identificação do produto, data de fabricação e validade, dados do fabricante, estampados no corpo da embalagem, de 1ª qualidade.	CX	22	R\$ 68,94	R\$ 1.516,68	11	R\$ 758,34	11	R\$ 68,94	R\$ 758,34



24	CANETA MARCA TEXTO-Fluorescente com ponta chanfrada com possibilidade de traço de 4,00 mm, cor laranja com tampa da mesma cor da tinta, em embalagem plástica medindo aproximadamente 13,0 cm sem considerar a tampa, caixa com 12 unidades.	CX	7	R\$ 32,21	R\$ 225,47	4	R\$ 128,84	3	R\$ 32,21	R\$ 96,63
27	CD P/ DVD/R, COM CAPA, virgem gravável, capacidade para armazenamento de 4,7GB de dados, ou imagem ou áudio, velocidade de gravação de 1 a 8x, tendo em uma das faces a identificação técnica da mídia (tipo/capacidade para dados e áudio/velocidade de gravação e espaço para escrita do conteúdo gravado com caneta apropriada).pct. c/ 10 un. com capa.	PACOTE	25	R\$ 49,22	R\$ 1.230,50	13	R\$ 639,86	12	R\$ 49,22	R\$ 590,64
33	CLIPS de aço niquelado, tamanho 3/0 , fabricado com arame de aço revestido, com tratamento antiferrugem, produto não perecível, embalagem com 50 unids, constando na embalagem, marca e nome do fabricante, de 1º qualidade.	CX	15	R\$ 9,95	R\$ 149,25	8	R\$ 79,60	7	R\$ 9,95	R\$ 69,65
34	CLIPS de aço niquelado nº 4/0, caixa com 500g. fabricado com arame de aço com tratamento antiferrugem, produto não perecível, constando na embalagem, marca e nome do fabricante, de 1º qualidade.	CX	39	R\$ 19,22	R\$ 749,58	20	R\$ 384,40	19	R\$ 19,22	R\$ 365,18
35	CLIPS de aço niquelado nº 6/0, caixa com 500g., fabricado com arame de aço com tratamento antiferrugem, produto não perecível, constando na embalagem, marca e nome do fabricante, de 1ª qualidade.	CX	19	R\$ 19,25	R\$ 365,75	10	R\$ 192,50	9	R\$ 19,25	R\$ 173,25
37	CLIPS, DE AÇO NIQUELADO Nº12/0 - caixa com 500g., fabricado com arame de aço com tratamento antiferrugem, produto não perecível, constando na embalagem, marca e nome do fabricante, de 1º qualidade.	CX	9	R\$ 19,23	R\$ 173,07	6	R\$ 115,38	3	R\$ 19,23	R\$ 57,69
38	COLA, em bastão, para uso em papéis, fotografias e tecidos, tubos com no mínimo 10 gramas, lavável, não tóxico, composição de produtos a base de polímeros e glicerina ou éter de polycosídeos, prazo de validade, caixa com 24 unidades, de 1ª qualidade.	CX	8	R\$ 46,45	R\$ 371,60	4	R\$ 185,80	4	R\$ 46,45	R\$ 185,80
39	COLA branca, líquida, frasco com 40g., lavável e não tóxica, composição básica de acetato de aceto de polivinila, validade de no mínimo 1 ano.emb. ex. c/12 unid.	CX	10	R\$ 24,52	R\$ 245,20	7	R\$ 171,64	3	R\$ 24,52	R\$ 73,56
48	COLCHETE para papéis fabricado em chapa de aço com acabamento latonado, tamanho n.º 14, acondicionados em caixa com 72 peças, embalados individualmente pelo fabricante, com identificação do produto, marca, quantidade, tamanho e data de fabricação estampados no corpo da embalagem, de 1ª qualidade.	CX	2	R\$ 21,28	R\$ 42,56	1	R\$ 21,28	1	R\$ 21,28	R\$ 21,28
49	COLCHETE para papéis fabricado em chapa de aço com acabamento latonado, tamanho n.º 15, acondicionados em caixa com 72 peças, embalados individualmente pelo fabricante, com identificação do produto, marca, quantidade, tamanho e data de fabricação estampados no corpo da embalagem, de 1ª qualidade.	CX	42	R\$ 23,25	R\$ 976,50	21	R\$ 488,25	21	R\$ 23,25	R\$ 488,25
58	RÉGUA, confeccionada em material plástico colorido, medindo aproximadamente 30 cm, detalhada em centímetros e milímetros, de 1ª qualidade.	UNID.	23	R\$ 2,61	R\$ 60,03	12	R\$ 31,32	11	R\$ 2,61	R\$ 28,71
59	ESPIRAL confeccionado em PVC, de aproximadamente 07mm, com capacidade de encadernação para até 25 páginas. Na cor preta ou branca.	UNID.	30	R\$ 0,55	R\$ 16,50	15	R\$ 8,25	15	R\$ 0,55	R\$ 8,25
60	ESPIRAL - Para encadernação, confeccionado em PVC, de 09mm, com capacidade de até 50 páginas.	UNID.	30	R\$ 0,59	R\$ 17,70	15	R\$ 8,85	15	R\$ 0,59	R\$ 8,85



61	ESPIRAL para encadernação, confeccionada em PVC, 25MM , capacidade de encadernação de 160 fls. na cor preta ou branca	UNID.	70	R\$ 1,04	R\$ 72,80	35	R\$ 36,40	35	R\$ 1,04	R\$ 36,40
62	ESPIRAL confeccionado em plástico resistente, medindo 29mm de diâmetro, utilização para encadernação, de 1 <sup>a</sup> qualidade.	UNID.	60	R\$ 1,24	R\$ 74,40	30	R\$ 37,20	30	R\$ 1,24	R\$ 37,20
63	ESPIRAL confeccionada em PVC, com medida aproximada de 40mm, Na cor preta ou branca.	UNID.	160	R\$ 1,56	R\$ 249,60	80	R\$ 124,80	80	R\$ 1,56	R\$ 124,80
64	ESPIRAL confeccionada em PVC, com medida aproximada de 50mm, Na cor preta ou branca.	UNID.	120	R\$ 1,81	R\$ 217,20	60	R\$ 108,60	60	R\$ 1,81	R\$ 108,60
67	EXTRATOR de grampos tipo espátula, em inox, medindo aproximadamente 15 cm de comprimento, original do fabricante, contendo dados do fabricante, identificação do produto, quantidade no corpo da embalagem, de 1 <sup>a</sup> qualidade, de 1 <sup>a</sup> qualidade.	UNID.	67	R\$ 5,62	R\$ 376,54	34	R\$ 191,08	33	R\$ 5,62	R\$ 185,46
68	EXTRATOR de grampos tipo piranha, para remoção de grampos, original do fabricante, contendo dados do fabricante, identificação do produto, quantidade no corpo da embalagem, de 1 <sup>a</sup> qualidade.	UNID.	23	R\$ 6,89	R\$ 158,47	12	R\$ 82,68	11	R\$ 6,89	R\$ 75,79
73	MINA - Grafite, diâmetro 0,7 mm, traço suave, tipo HB, medindo aproximadamente 60mm de comprimento. Embalagem: tubo plástico contendo 12 (doze) minas, com dados de identificação do produto e marca do fabricante.	TUBO	25	R\$ 3,64	R\$ 91,00	13	R\$ 47,32	12	R\$ 3,64	R\$ 43,68
75	GRAMPEADOR - de mesa, Metálico, capacidade mínima para grampear 50 folhas de papel 75 gr/m2, base para fechamento do grampo com duas posições (grampo aberto ou fechado), em aço com acabamento niquelado, estojo de alojamento dos grampos em chapa de aço, oxidação preta, mola pré temperada e resistente. Apoio da base em PVC. Embalagem com dados de identificação do produto e marca do fabricante.	UNID.	39	R\$ 74,86	R\$ 2.919,54	24	R\$ 1.796,64	15	R\$ 74,86	R\$ 1.122,90
77	GRAMPEADOR - DE MESA ,metalico, capacidade para grampear no mínimo 130 folhas de papel 75 gr/m2,confeccionado em chapa de aço com aproximadamente 1,0mm de espessura fosfatizada e pintura eletrostática, nas cores compatíveis com mobiliário de escritório, base para fechamento do grampo com duas posições (grampo aberto ou fechado), em aço com acabamento niquelado, estojo de alojamento dos grampos em chapa de aço oxidação preta, faca em aço temperada e resistente, mola em aço pré temperada e resistente. Apoio da base em PVC. Embalagem com dados de identificação do produto, indicação de uso, marca do fabricante, de 1 <sup>a</sup> qualidade..	UNID.	2	R\$ 186,46	R\$ 372,92	2	R\$ 372,92	0	R\$ 186,46	R\$ 0,00
79	GRAMPO para grampeador grande, de mesa, tamanho 23/13, galvanizado, fabricado com arame de aço e tratamento antiferrugem, acondicionado em caixas contendo no mínimo 1.000 unidades, contendo, marca, indicação de uso, material e quantidade estampados no corpo da embalagem, de 1 <sup>a</sup> qualidade.	CX.	16	R\$ 10,26	R\$ 164,16	8	R\$ 82,08	8	R\$ 10,26	R\$ 82,08
81	LÁPIS BORRACHA - para apagar erros de tinta e datilografia, com corpo rolô de madeira maciça, borracha abrasiva e dura, medindo no mínimo 17,50 cm, apontado e prazo de validade de mínimo 1 ano, de 1 <sup>a</sup> qualidade, apontado, unid.	UNID.	2	R\$ 7,86	R\$ 15,72	2	R\$ 15,72	0	R\$ 7,86	R\$ 0,00
83	LAPISEIRA 0,7mm - caniço metálico de 3mm - com borracha na parte superior para pequenas áreas, medindo no mínimo 14,0cm, cx. c/ 12 unidades, para uso de minas de grafite 07mm, de 1 <sup>a</sup> qualidade.	CX	2	R\$ 87,98	R\$ 175,96	1	R\$ 87,98	1	R\$ 87,98	R\$ 87,98



86	LIVRO de protocolo de correspondência, capa dura, com páginas numeradas, quadros de no mínimo 04 registros por página, contendo espaços para número do processo com nome do credor, data de entrega, recebimento, assinatura de responsável, com no mínimo 100 fls internas numeradas, embalagem plástica, com marca, identificação do produto, de 1º qualidade.	UNID.	28	R\$ 20,59	R\$ 576,52	21	R\$ 432,39	7	R\$ 20,59	R\$ 144,13
91	PASTA catálogo com 50 fls internas confeccionadas em plástico, de 04 furos e espessura média, tamanho 33cm de comprimento por 10cm de largura, com 04 parafusos plásticos na parte interna, capa resistente, de 1ª qualidade.	UNID.	12	R\$ 29,25	R\$ 351,00	6	R\$ 175,50	6	R\$ 29,25	R\$ 175,50
92	PASTA na cor azul, confeccionada em papel cartão de no mínimo 268g/m <sup>2</sup> , plastificada, sem grampo, com 3 abas internas e elástico nas extremidades, medindo 34,0 x 23,0 cm.	UNID.	4	R\$ 3,56	R\$ 14,24	2	R\$ 7,12	2	R\$ 3,56	R\$ 7,12
93	PASTA na cor preta, confeccionada em papel cartão de no mínimo 268g/m <sup>2</sup> , plastificada, sem grampo, com 3 abas internas e elástico nas extremidades, medindo 34,0 x 23,0cm. unidade. de 1ª qualidade.	UNID.	4	R\$ 3,56	R\$ 14,24	2	R\$ 7,12	2	R\$ 3,56	R\$ 7,12
94	PASTA na cor vermelha, confeccionada em papel cartão de no mínimo 268g/m <sup>2</sup> , plastificada, sem grampo, com 3 abas internas e elástico nas extremidades, medindo 34,0 x 23,0cm. unidade de 1ª qualidade.	UNID.	4	R\$ 3,56	R\$ 14,24	2	R\$ 7,12	2	R\$ 3,56	R\$ 7,12
98	PEN DRIVE capacidade mínima de 8 GB, compatível com sistema Linux, Windows e mackintosh, de conformidade com todas as especificações USB 2.0 plug an play, sem necessidade de fonte de energia externa ou pilha. UNID.	UNID.	9	R\$ 51,46	R\$ 463,14	5	R\$ 257,30	4	R\$ 51,46	R\$ 205,84
99	PEN DRIVE capacidade mínima de armazenamento de 32GB, compatível com sistema Linux, Windows XP e mackintosh, de conformidade com todas as especificações USB 2.0 plug an play, sem necessidade de fonte de energia externa ou pilha. UNID.	UNID.	58	R\$ 87,12	R\$ 5.052,96	29	R\$ 2.526,48	29	R\$ 87,12	R\$ 2.526,48
109	TESOURA confeccionada em aço inoxidável medindo aproximadamente 25 cm, com cabo plástico, embalada individualmente, de 1ª qualidade.	UNID.	39	R\$ 16,57	R\$ 646,23	20	R\$ 331,40	19	R\$ 16,57	R\$ 314,83
117	MARCADOR de paginas autocolante , reposicionável, com 05 blocos de 25 folhas cada, cores diversas, transparente, formato seta, embalado originalmente pelo fabricante, medindo aproximadamente 42mm x 12mmde 1º qualidade.	UNID.	32	R\$ 10,60	R\$ 339,20	16	R\$ 169,60	16	R\$ 10,60	R\$ 169,60
<b>VALOR TOTAL DOS ITENS</b>					<b>R\$ 28.340,16</b>		<b>R\$ 15.204,68</b>			<b>R\$ 13.135,48</b>

CORUMBÁ-MS, 18 DE DEZEMBRO DE 2019.



## ESCOLA DE GOVERNO

ESCOLA DE GOVERNO  
Processo nº 1856/2019  
EDITAL 04/2019

### Termo de Retificação:

Retifica-se por incorreção referente ao Edital nº 04/14/2019, publicado em Diário Oficial no dia 05/11/2019 Destinado a Contratação Temporária de Profissional para atender a Secretaria Municipal de Educação de Corumbá-MS. Do nome do Candidato convocado anteriormente para o Cargo/Função de AGENTE DE APOIO ESCOLAR II - Monitor de Transporte Escolar Fluvial.

Onde se Lê: ELIZEU PEREIRA AGUILERAS.

Leia-se: ELISEU PEREIRA AGUILERAS.

Corumbá, 18 de Dezembro de 2019.

WALDIR DE OLIVEIRA ROCHA

Respondendo pela Escola de Governo de Corumbá

## FUNPREV

### RESOLUÇÃO SEFIG Nº 396/2019

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE PROVENTOS.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO, do Município de Corumbá, Estado de Mato Grosso do Sul, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais e por delegação de competência, conforme Portaria "P" nº 035, de 18 de janeiro de 2019, com fulcro nos artigos 71, 72 e 73 da Lei Complementar nº 219, de 20 de dezembro de 2017, resolve CONCEDER

Isenção de imposto de renda aos aposentados e/ou pensionistas abaixo relacionados, com fulcro, no inciso XIV do art. 6º da Lei Federal nº 7.713, de 22/12/1988 com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29/12/2004, c/c o art. 30, da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, conforme processo nº 37748/2019:

- Maria Angelica de Barros Gonçalves

Corumbá/ MS, 17 de Dezembro de 2019.

(a) Luiz Henrique Maia de Paula - Secretario Municipal de Finanças e Gestão

## SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO 022/2019

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ, com sede nesta cidade, na Rua Gabriel Vandoni de Barros nº 01, Bairro Dom Bosco, através de seu Secretario Municipal de Infraestrutura, e Serviços Públicos, NOTIFICA através do presente EDITAL, com base no que dispõe o artigo 02 da LEI Complementar 102/2007, e o artigo 1º, Parágrafo único da Lei Municipal nº 1.860/2005, o proprietário / responsável abaixo relacionado para comparecer à Coordenação de Fiscalização e Posturas, na Avenida General Rondon nº 985, (Centro) a fim de regularizar a situação inerente ao imóvel de sua propriedade ou sob sua responsabilidade, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS DA DATA DA PUBLICAÇÃO DESTE EDITAL, sob pena de lavratura do AUTO DE INFRAÇÃO.

Nº DA NOTIFICAÇÃO	PROPRIETÁRIO	DATA DA EMISSÃO
3792	Ao representante do Espólio de Vicente Pedroso de Barros	18/12/2019

Corumbá, 18 de Dezembro de 2019.

Eliane Carmen Simões Pedraza  
Fiscal de Posturas Municipal  
Matrícula: 440

## FUNDAÇÃO DE MEIO AMBIENTE DO PANTANAL

### EDITAL DE REQUERIMENTO

MUNICÍPIO DE CORUMBÁ - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS torna público que requereu junto à Fundação de Meio Ambiente do Pantanal - FMAP a LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA, para atividade de CANTEIRO DE OBRAS: CONSTRUÇÃO DE BANHEIROS NO ATERRAMENTO CONTROLADO, localizado na Estrada do Taquaral, Zona Rural, Município de Corumbá-MS.

## CONSELHOS MUNICIPAIS

### DELIBERAÇÃO 031/CMDCA - 18 de Dezembro de 2019.

Dispõe sobre a aprovação da revisão do Plano Municipal da Primeira Infância para o período de 2019/2024 no Município de Corumbá/MS e dá outras providências.

O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CORUMBÁ - CMDCA, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Municipal de nº 1136/91, considerando a Deliberação de sua Plenária, em 64ª Reunião Extraordinária realizada no dia 18/12/2019, Ata 227º.

Considerando:

- A Lei 8069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe sobre a proteção integral de crianças e adolescentes;
- A atribuição do CMDCA de deliberar e controlar a política de atendimento a crianças e adolescentes na cidade de Corumbá-MS.

Delibera:

**Art. 1º** - Aprovar a revisão do Plano Municipal da Primeira Infância para o período de 2019/2024 com monitoramento e avaliação anualmente no Município de Corumbá -MS.

**Art. 2º** - Esta Deliberação entra em vigor a partir de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Márcia Candida Silva de Jesus Silva  
Presidente do CMDCA

### DELIBERAÇÃO 032/CMDCA/2019 - 18 de dezembro de 2019.

Dispõe sobre a Ausência no Curso de Formação para o Conselho Tutelar Titular e Suplente de Corumbá/MS e Desclassificação para gestão 2019/2021 dá outras providências.

O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CORUMBÁ - CMDCA, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Municipal de nº 1236/91,

Considerando o Edital nº 002/01/CMDCA/2015 do Primeiro Processo de Escolha em Data unificada para membros dos Conselhos Tutelares, Titulares e Suplentes para o quadriênio 2016/2019, DA QUINTA ETAPA - FORMAÇÃO, a Deliberação de sua Plenária, em 64ª Reunião Extraordinária realizada no dia 18/12/2019, Ata 227º.

Delibera:

**Art. 1º** - Publicizar a ausência e desclassificação dos seguintes Conselheiros Tutelares Suplentes, sendo obrigatória a presença de todos os candidatos eleitos, onde será emitido Certificado de Participação sob a responsabilidade da Escola de Governo de Corumbá, coordenado pela Secretaria Municipal de Assistência Social/CMDCA.

Conselheiros Tutelares Suplentes

Célio do Nascimento Soares  
Thayane Soares da Costa

**Art. 2º** - Esta Deliberação entra em vigor a partir de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Márcia Candida Silva de Jesus Silva  
Presidente do CMDCA

### DELIBERAÇÃO CONPREV Nº 009 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre a aprovação da Política de Investimentos para o exercício de 2020 do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá-FUNPREV

O Plenário do Conselho Municipal de Previdência, em Reunião Extraordinária realizada no dia 18 de dezembro de 2019, e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art.27 da Lei Complementar nº 87, de 25 de novembro de 2005 e Decreto nº 709, de 26 de novembro de 2009- Anexo Único - Regimento Interno do CONPREV,

**DELIBERA:**

Art. 1º. Aprovar, a Política de Investimentos para o exercício de 2020 do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá-FUNPREV, conforme Ata nº 024 de 18 de dezembro de 2019.

Artigo 2º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Corumbá-MS., 18 de dezembro de 2019.

Ruth Marciano Esnarriaga  
Presidente/CONPREV  
Ata nº 012/2019  
Decreto nº 2162/2019